



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 045/90, de 30.08.90.

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

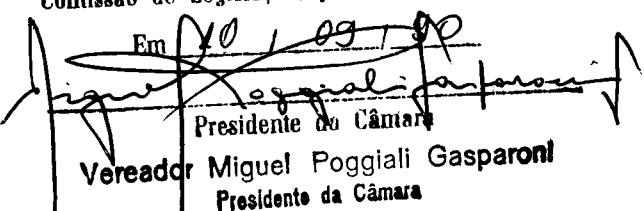
30/08/90

as 17:55 horas

Exmo Sr.
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 30/08/90


Presidente da Câmara

Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Cumpre-nos hoje encaminhar à apreciação dessa egrégia Câmara, por intermédio de V.Exª, o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ubá"**, elaborado pela ENEFER Consultoria, Projetos S/A, de Juiz de Fora, MG.

Os princípios que nortearam a elaboração do presente Projeto de Lei são os contidos nos Quatro Livros que o integram:

O **Livro Primeiro** trata, genericamente, dos impostos e taxas municipais, da criação das unidades fiscais municipais, do pagamento, das restituições, das compensações, das isenções, da dívida ativa, do cadastro municipal, das infrações e penalidades.

O **Livro Segundo** trata, já diretamente, dos impostos e taxas, onde um cuidado especial foi atribuído à apuração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com vistas à efetiva viabilização e aplicação de uma JUSTIÇA SOCIAL, pois, como nele poder-se-á verificar, o sistema de apuração e cálculo desse tributo foi cercado das maiores cautelas, a fim de que o mesmo não se tornasse injusto e oneroso, mas se mantivesse dentro de margens tais que nem o contribuinte de maior poder tributário fosse penalizado com a aplicação violenta de taxas e tributos e nem o contribuinte de menor poder tributário fosse relegado à situação de pária, com sua exclusão do meio tributário. Como se sabe, nem sempre a isenção é uma bênção; na maior parte dos casos torna-se discriminatória, levando o pretenso beneficiado a situações às vezes até ridículas. Assim, todos devem contribuir; porém contribuir com o justo, o devido, dentro de suas respectivas capacidades econômicas.

O **Livro Terceiro** trata do Processo Administrativo Fiscal, de sua instrução, do auto de infração, da defesa do contribuinte, das diligências, das reclamações, das consultas e suas decisões.

O **Livro Quarto** ficou reservado para as Tabelas e regulamentações a serem utilizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e outros setores afins no fiel cumprimento das posturas municipais. Deu-se a maior ênfase em dividir o Município em três Zonas: "Zona Especial" — a de menor poder tributário; "Zona A" e "Zona B", reservadas para a periferia, onde se acham localizadas as empresas e os proprietários de menor poder tributário.

Neste Código foi inserido um Capítulo especial sobre o lixo hospitalar, assunto de grande relevância social e ecológica. A coleta especial de lixo hospitalar e o destino a ser-lhe dado não são uma utopia; são uma realidade premente a enfrentar, não se podendo mais relegá-la.

A contribuição de melhoria é uma necessidade. Sua regulamentação



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Gabinete do Prefeito

fl.02

foi estruturada, de forma bem clara e objetiva, com o propósito de carrear reais benefícios para o Município.

Por razões técnicas — e por sua alta relevância social, foram incluídas neste Código as Normas de Prevenção e de Combate a Incêndios, posto que, com o crescimento do Município, urge que tais normas, antes não observadas, sejam agora cumpridas.

Assim, o trabalho que ora é apresentado ao cioso exame dessa coleção Edilidade procurou atender às disposições da atual Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às do Código Tributário Nacional e às legislação estadual pertinente.

Reconhecemos que é um trabalho de fôlego, que exigirá dessa dota Casa acurada atenção e esmerado cuidado, porque somente a argúcia dos dignos Vereadores que a compõem e o conhecimento que têm dos problemas de nossa coletividade é que permitirão, através de um minucioso exame e uma discussão tranquila do Código em apreço, dar a este Município o instrumento de que ele necessita para continuar promovendo, cada vez mais, o seu progresso e a sua expansão.

A sistemática utilizada pela ENEFER para a elaboração deste Código é, segundo ela mesma afirma, a mais moderna utilizada no país. As maiores urbes seguem a mesma metodologia a ele aplicada, adaptadas, é claro, às características comuns a cada uma.

Portanto, eis aí, Senhores Edis, o Código Tributário do Município de Ubá. Aparem as suas arestas, verifiquem a justeza de seus postulados, a clareza de suas disposições — e aprovem-no com a brevidade que lhes for exequível, para que possamos torná-lo público ainda neste exercício e iniciar o próximo lastreados numa legislação justa, humana, racional e, sobretudo, de real alcance social.

No ensejo, confiantes no respaldo desse ilustre Poder Legislativo ao instrumento remetido em anexo, reiteramos a todos os seus integrantes, através dessa nobre Presidência, os nossos costumeiros protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Francisco De Nippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 30 de agosto de 1990.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO
DE
UBAÍ-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei nº 076, de 30 de agosto de 1990
(REF: MENSAGEM nº 045/90, de 30.08.90).

Dispõe sobre o Código Tributário do
Município de Ubá

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, integrantes de sua Câmara Municipal, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:



Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

LIVRO PRIMEIRO
- GENERALIDADES -

4

LIVRO PRIMEIRO

Título I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ubá-MG, dispendo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito fiscal a elas inerentes, atendidas as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Legislação Estadual.

Art. 2º - Compõe o sistema tributário municipal:

I - OS IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre os serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis;
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - AS TAXAS

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - AS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA



Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

Título II

Do Lançamento e da Base de Cálculo

Art. 3º - Os lançamentos serão sempre feitos de ofício ou por homologação, na forma do estabelecido neste Código.

Art. 4º - É expressa em valor, calculada em função do pertinente fato gerador ou das unidades adotadas por este Código, a base de cálculo respectivo.

Art. 5º - As unidades adotadas por este Código, para efeito da expressão da base de cálculo, são as seguintes:

I - UPIS - Unidade Padrão do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza, para os tributos próprios;

II - UFM - Unidade Fiscal Municipal, para os impostos, taxas e os preços próprios.

Parágrafo Único - A UPIS e a UFM, serão previamente determinadas no mês de agosto de cada ano, e convertidas pelo indexador da economia nacional na data da fixação, para vigorarem no exercício seguinte, através de ato do Prefeito Municipal e devidamente atualizadas monetariamente na data de seu pagamento.

Título III

Da Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Capítulo I

Do Pagamento dos Tributos

Art. 6º - O recolhimento dos tributos, será feito nos prazos e pela forma estabelecida neste Código.

§ 1º - No caso de seu recolhimento após a data determinada, o débito tributário será corrigido monetariamente, mais os juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - A multa de mora, para os tributos e taxas em geral, será devidamente calculada sobre o débito já atualizado monetariamente, atendido o seguinte:

I - de 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado pelo devedor, com o atraso de até 30 (trinta) dias;


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

II - de 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado pelo devedor, com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado pelo devedor, com o atraso superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A atualização monetária do débito, será devida a partir da data do seu vencimento, e será feita pelo índice de correção emitido pelo Governo Federal, em vigor no dia do efetivo pagamento.

§ 4º - Os juros de mora, de 1% (hum por cento) ao mês ou fracionado, serão devidos a partir da data de vencimento do débito.

Art. 7º - O recolhimento dos tributos poderá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Municipal.

Capítulo II

Das Restituições

Art. 8º - É assegurado ao contribuinte, a restituição total ou parcial de tributos, nos casos e condições previstas neste Código.

Art. 9º - A restituição total ou parcial de tributos pagos indevidamente, será acompanhada das penalidades pecuniárias que a eles estiveram inerentes, ressalvadas as pertinentes à infrações de caráter formal.

§ 1º - A restituição do indébito tributário, será efetuada com seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no § 3º, do art. 6º, deste Código, sendo considerada como data inicial de cálculo para correção de seu valor, a data de seu pagamento, e como data final, a ordem da autoridade competente para a sua restituição.

§ 2º - O contribuinte ao formalizar pedido de restituição, deverá requerê-lo ao Prefeito Municipal, que o remeterá para a autoridade competente, com ampla e perfeita descrição dos fatos que levaram ao seu pagamento indevido, instruído com o comprovante do recolhimento.

Capítulo III

Da Compensação e da Transação

Art. 10º - O Prefeito Municipal, ouvidas as autoridades competentes, poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

do Contribuinte, junto a Fazenda Municipal, por requerimento do interessado, com ampla e perfeita descrição e prova dos fatos alegados.

Art. 11º - É permitida a celebração, entre o Município e o Contribuinte, de transação para por fim a litígio, com a consequente extinção de créditos tributários, através de concessões recíprocas.

Parágrafo Único - O disposto neste Capítulo, aplica-se quando couber, aos créditos de quaisquer natureza do Município, inda que não tributários.

Capítulo IV

Das Isenções

Art. 12º - A concessão de isenção, lastrear-se-á, sempre, em razões de ordem pública, ou de interesse Municipal, não podendo ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - Quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Prefeito Municipal, através do Serviço Competente, mediante requerimento do Contribuinte, que provará o atendimento de condições previamente estabelecidas e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para sua concessão.

Art. 13º - As isenções serão canceladas quando:

I - apurada a inobservância dos requisitos legais para a sua concessão;

II - desaparecerem as razões, motivos e circunstâncias que as motivaram.

Parágrafo Único - As isenções não atingem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo exceções legalmente previstas.

Título IV

Da Dívida Ativa

Art. 14º - A Dívida Ativa Municipal é a proveniente de créditos de natureza tributária ou fiscal, regularmente inscritos nos Serviços Competentes, após esgotado o prazo para seu pagamento, fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 15º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:


 Francisco De Filippi
 Prefeito Municipal

I - o nome do devedor e, conforme o caso, dos co-responsáveis, o domicílio ou residência de todos, suas atividades e os números de suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou Jurídicas - CGC - do Ministério da Fazenda, bem como outras indicações que permitam a perfeita identificação dos ali mencionados;

II - o valor do tributo, das multas e da correção monetária;

III - a origem e a natureza do crédito tributário mencionado, bem como a disposição legal em que se fundamenta;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, quando for o caso;

VI - a indicação do Livro e Folha da inscrição.

Art. 16º - Os débitos de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens susceptíveis de execução ou que pelo seu pequeno valor, tornem a execução antieconômica, serão administrativamente canceladas por ato do Prefeito Municipal, através do Serviço Competente.

Art. 17º - Os débitos prescritos, serão cancelados a requerimento do interessado, por de ato do Prefeito Municipal, através do Serviço Competente.

Art. 18º - A cobrança da Dívida Ativa Municipal, será feita judicialmente, sem prejuízo da cobrança amigável, que poderá ser procurada, antes daquela.

Art 19º - Uma vez encaminhada a certidão da Dívida Ativa ao órgão competente para a cobrança judicial, cessa a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, porém, prestar as informações solicitadas por aquele órgão ou pelas autoridades Judiciais.

Título V

Do Cadastro Fiscal

Art. 20º - O Cadastro Municipal compreende:

I - o Cadastro dos Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - o Cadastro dos Contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos;



Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

III - O Cadastro de Estabelecimentos produtores de Lixo Hospitalar;

IV - o Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - o Cadastro dos Contribuintes da Taxa de Licença para Localização;

VI - o Cadastro dos Contribuintes da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Os Cadastros serão sempre unificados, permitida a criação de Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art. 21º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária, é obrigada a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, na forma das exigências desta Lei.

§ 1º - A inscrição será feita:

I - por declaração espontânea do contribuinte, ou seu representante legal, através de petição e preenchimento de ficha ou formulário próprio;

II - "de ofício", após expirado o prazo de inscrição espontânea.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo, inexatidão dos elementos declarados, será feito, "de ofício", a correção necessária, aplicando-se por via de consequência ao declarante, as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição "de ofício", os elementos constantes em auto de infração lavrado, e outros que forem apurados pela Municipalidade, através do seu Serviço Competente.

Título VI

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das Previsões

Art. 22º - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida, assim como nenhuma penalidade poderá ser cominada, sem que estejam previamente previstas na legislação tributária municipal.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Capítulo II
Das Infrações

Art. 23º - Infração é toda ação ou omissão que contraria as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 24º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Capítulo III
Das Penalidades

Art. 25º - As penalidades tributárias, aplicáveis em separado ou cumulativamente, são:

- I - a multa por infração;
- II - a sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - a suspensão ou cancelamento de benefício;
- IV - a proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em hipótese alguma dispensa o pagamento dos tributos, os acréscimos legais cabíveis e a reparação de danos causados pela infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 26º - A denúncia espontânea exclui a responsabilidade da infração, desde que, quando for o caso, seja acompanhada do tributo devido e de seus acréscimos legais ou de depósito de importância arbitrada pela autoridade competente, quando o valor do tributo depen der de apuração.

Parágrafo Único - Perde o caráter de espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal ou medida administrativa, relacionadas com a infração.

Art. 27º - Não haverá procedimento contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

Art. 28º - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe inobservância às disposições da legislação tributária, e serão cobradas de acordo com o previsto nesta lei

Art. 29º - As multas por infração previstas neste Código, podem ser reduzidas na seguinte proporção:

I - em 60% (sessenta por cento), se o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

II - em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

III - em 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte, no prazo de recurso, recolher o débito a que foi condenado.

Art. 30º - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida, a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - a fraude, assim considerada, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal ou excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar, ou diferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;


Francisco de Souza
Prefeito Municipal

IV - a reincidência, considerada como tal a prática de nova infração da mesma natureza, depois de passada em julgado na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

- a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns, e
- b) não tenham decorridos 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração igual a anterior.

§ 2º - O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal, através do Serviço Competente, que fixará as condições de sua realização.

Art. 31º - Os contribuintes que praticarem infrações nos termos deste Código, terão suspensos ou cancelados as isenções e os benefícios que lhes tiverem sido concedidos, através de ato do Prefeito Municipal, ouvido o Serviço Competente, que considerará a prioridade e a natureza da infração.

Art. 32º - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidos de dela receber qualquer crédito ou participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, nem realizar obras e prestar serviços aos Órgãos Municipais, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.



Francisco De Oliveira
Prefeito Municipal

LIVRO SEGUNDO
- DOS TRIBUTOS -

LIVRO SEGUNDO

Dos Tributos

Título I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana

Capítulo I

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Artº 33º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado no âmbito do Município.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 34º - O Imposto é um ônus real que acompanha o imóvel em todo e qualquer caso de transferência da propriedade ou dos direitos reais a ele relativos.

Art. 35º - O imposto incidirá sobre:

- I - imóveis sem edificações; e
- II - imóveis com edificações.

Art. 36º - Para os efeitos da incidência do imposto, são considerados:

I - imóvel sem edificação:

- a) terrenos sem qualquer construção;
- b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - imóveis com edificações são aqueles que possuem imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Parágrafo Único - A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 37º - O fato gerador do imposto, considera-se ocorrido no primeiro dia do ano a que corresponder o lançamento.

Seção II

Das Isenções

Art. 38º - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - as agremiações esportivas municipais, em efetivo funcionamento, que sejam reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, apenas quanto aos imóveis de sua propriedade destinados às suas atividades esportivas e em funcionamento efetivo;

II - os Sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e somente se sediados no Município, nos imó-


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

veis de sua propriedade em uso efetivo de suas atividades;

III - os imóveis pertencentes à sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, sociais ou recreativas;

IV - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - os proprietários ou titulares do domínio de imóveis beneficiados através de respectiva lei municipal;

VI - os imóveis tombados pelo Poder Municipal.

Art. 39º - As isenções somente serão concedidas se provocadas por requerimento do interessado, apoiado em documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento de requisitos exigidos em lei, decreto ou contrato, e se requeridos no período de primeiro de julho à 31 de agosto de cada ano.

§ 1º - As isenções serão concedidas pelo Prefeito Municipal, através do Serviço Competente.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação legal a que se tenha obrigado, o contribuinte perderá "de ofício" o direito a isenção concedida, devendo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da perda da isenção, pagar os impostos de que estivera isento.

Capítulo II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 40º - A base de cálculo para o imposto devido, será o valor venal do imóvel, apurado na forma deste Código, conforme o disposto na Tabela nº 14, anexa a esta Lei, "in fine".

§ 1º - Não serão consideradas integrantes da base de cálculo, as benfeitorias móveis-temporárias ou permanentes-existentes no imóvel.

§ 2º - A determinação do valor venal do terreno, atenderá o preço unitário-base do metro quadrado, estabelecido por decreto do Prefeito Municipal, corrigidos através do fator de localização do terreno e características de situação na quadra, pedológicas e topo gráficas, bem como relativo à suas dimensões e outras previstas neste Código.


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

§ 3º - A fixação do valor venal da edificação, atenderá o preço unitário por metro quadrado, considerando-se sua destinação, padrão, área, estado geral e idade, bem como as benfeitorias feitas, suscetíveis de aumentar sua valorização.

§ 4º - Será aplicado o critério de arbitramento para fixação do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou o responsável pelo mesmo, impedir o levantamento dos dados necessários ou se o imóvel for encontrado fechado em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 41º - A Planta de Valores Imobiliários determinará, para cada área isótima ou sub-área homogênea, o valor unitário do metro quadrado do terreno, levando-se em conta:

- a) o preço do imóvel nos últimos contratos de compra e venda celebrados;
- b) as características físicas da área;
- c) os serviços e equipamentos urbanos postos à disposição do contribuinte na área;
- d) as regras pertinentes baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - Área isótima é aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade de características físicas, disponibilidade de serviços públicos ou de utilidade pública, condições climáticas e salubridade.

§ 2º - No caso de existência de peculiaridades em zonas de localização do imóvel, em razão de fatores supervenientes aos dos critérios de avaliação, e por razões de interesse social devidamente comprovado em processo próprio, referendado pela Comissão Técnica de Avaliação, o Prefeito Municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os Valores fixados na PVI.

Art. 42º - A Planta de Valores Imobiliários (PVI) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), serão elaboradas e/ou revisadas anualmente, pela Comissão Técnica de Avaliação, que apresentará o resultado dos trabalhos até 15 de agosto de cada exercício.

§ 1º - A Comissão Técnica de Avaliação, constituída por ato do Prefeito Municipal, será formada por 07 (sete) membros e será constituída por 02 (dois) Vereadores à Câmara Municipal, 01 (um) representante do Setor Imobiliário, 01 (um) representante da Construção Civil, 01 (um) representante do Cadastro Municipal, 01 (um) re-


Francisco de J.
Prefeito Municipal

presentante do Setor de Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais e será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda. O ato de constituição regulará os trabalhos da Comissão.

2º - Caberá à Comissão Técnica de Avaliação (CTA) em exercícios seguintes alterar o Redutor Técnico proposto para o exercício de 1991 de 40% (quarenta por cento), de acordo com a revisão elaborada para a Planta de Valores Imobiliários (PVI), e a Tabela de Preços da Construção (TPC).

§ 3º - No caso da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) não ultimar seus trabalhos no prazo determinado, o Prefeito Municipal, a seu critério, estabelecerá os valores a vigorar no exercício seguinte.

Art. 43º - A Planta de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construção, deverão ser aprovadas por ato do Prefeito Municipal, precedido de publicação de edital, indicando dia, hora e local, para ser examinada, bem como a forma, prazo e condições de impugnação de seus valores.

§ 1º - As impugnações serão decididas pelo Prefeito, ouvida a Comissão Técnica de Avaliação.

§ 2º - O valor venal atribuído ao imóvel, poderá ser suscetível de revisão, em razão de reclamação fundamentada contra o respectivo lançamento, quando se mostrar destoante dos valores do mercado imobiliário.

§ 3º - A revisão do lançamento, será feita por arbitramento, levando-se em conta a destinação do imóvel, seu interesse econômico, sua localização, estado de conservação e segurança, bem como o valor venal dos imóveis da mesma espécie, circunvizinhos.

§ 4º - O arbitratamento será feito pela Comissão Técnica de Avaliação, para vigir dentro do prazo de até 03 (três) meses após o fim do prazo para impugnação previsto no "Caput" deste artigo, devendo, para cada arbitramento, ser lavrado laudo consubstanciado, que será peça de instrução do processo administrativo próprio, não impositivo a autoridade julgadora, que poderá decidir com base em outros elementos.

§ 5º - Se da revisão do lançamento resultar majoração do valor venal do imóvel, esta não poderá ser superior à correção monetária do valor impugnado.


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 44º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será cobrado sobre o valor venal do imóvel, sob as alíquotas

I - 0,5% (meio por cento) quando se tratar de imóvel construído; e

II - 1,0% (hum por cento), quando se tratar de imóvel sem construções.

Parágrafo Único - A alíquota referida no inciso II deste artigo, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de terreno aberto, sem cerca, muro ou outro tipo adequado de tapume divisório.

Art. 45º - Os impostos incidentes sobre imóveis não construídos, situados em áreas dotadas, até o último dia do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, de pavimentação, redes de abastecimento d'água, esgoto sanitário e distribuição de energia elétrica, será cobrado na forma das seguintes alíquotas:

I - 1,5%, no primeiro ano subsequente àquele em que for expedido o decreto de que trata o § 2º deste artigo;

II - 2,5%, no segundo ano;

III - 3,5%, no terceiro ano;

IV - 5,0%, no quarto ano;

V - 7,0%, a partir do quinto ano.

§ 1º - As alíquotas referidas neste artigo, serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de terreno aberto, sem cerca, muro ou outro tipo adequado de tapume divisório.

§ 2º - A aplicação das alíquotas previstas neste artigo, dependerá de Decreto, indicativo das áreas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 3º - Cessará a aplicação do disposto neste artigo a partir do exercício seguinte àquele em que for iniciada a construção de edificação regularmente licenciada sobre o imóvel, objeto do "caput" deste artigo.

Capítulo III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 46º - Contribuinte de imposto é o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, preferencialmente o de seu proprietário.


Francisco de Freitas
Prefeito Municipal

Capítulo IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 47º - Anualmente será apurado o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, sempre que possível em conjunto com os demais tributos que incidirem sobre os bens imóveis; devendo seu lançamento, recair em nome do sujeito passivo, na forma dos dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

§ 1º - Poderá o lançamento do imposto ser efetuado em nome do Promitente Comprador, no caso da existência de cláusula contratual de irretratabilidade do ato, ou em contrato devidamente formalizado ou registrado sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor, conforme o caso.

§ 2º - O imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso terá seu lançamento efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário, bem como no caso de imóvel ainda sujeito a efeitos de inventário, será efetuado em nome do espólio.

§ 3º - Nos condomínios indivisos, o lançamento será efetuado em nome de todos os condôminos, ou no de um só deles, pelo valor total do tributo; no condomínio divisível, em nome de cada qual, proporcionalmente à parte que cada um nele possuir.

§ 4º - Nos casos de imóveis pertencentes à massa falida ou de sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome das mesmas, entretanto, a notificação será dirigida aos seus representantes legais, averbando-se à margem do Cadastro Imobiliário os nomes e endereços respectivos e o próprio fato.

Art. 48º - As alterações nos dados das inscrições, somente serão feitas após despacho da autoridade competente, através processo próprio, e irão servir de base para o lançamento do exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

§ 1º - As alterações nos dados cadastrais, deverão ser feitas somente por provocação das partes interessadas, através de ofício, no qual se esclarecerão e provarão as alterações pedidas, sob pena das multas previstas no Art. 58º, deste código.

§ 2º - Não atendido o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, as alterações serão feitas "de ofício", estando o contribuinte sujeito às penalidades deste Código.


 Francisco de Filipe
 Prefeito Municipal

§ 3º - Somente serão levadas em conta, as alterações efetuadas até o dia 30 de novembro do ano anterior.

Art. 49º - A notificação do lançamento do imposto predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos poderá ser:

- a) por via postal;
- b) pela entrega do aviso ou notificação ao contribuinte no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, a seu familiar ou preposto;
- c) por edital, quando desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, ou por insuficiência de dados no Cadastro.

§ 1º - O disposto neste artigo, se aplica, no que couber, à notificação de lançamento dos demais tributos de competência Municipal.

Art. 50º - O pagamento dos impostos predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos, serão efetuados no mínimo em 04 (quatro) parcelas e no máximo em 10 (dez) parcelas, de igual valor, observando-se a forma, prazo e demais condições previstas em decreto próprio.

§ 1º - O pagamento dos impostos predial e territorial urbano e das taxas urbanas de uma só vez, na data do vencimento da primeira prestação, dará direito ao contribuinte de um desconto de 20% (vinte por cento), do seu valor total lançado.

§ 2º - O pagamento de uma só vez, pelo seu total, até o vencimento da segunda parcela, será feito sem o desconto previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo e sem a multa prevista.

§ 3º - Os lançamentos suplementares, terão seu prazo fixado pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 51º - No caso do contribuinte reclamar fundamentalmente contra o lançamento, o prazo de pagamento será reaberto, atendido o disposto no artigo 50 e seus parágrafos.

Capítulo V

Das Obrigações Acessórias

Seção Única

Da Inscrição

Art. 52º - Todo aquele que tiver propriedade, domínio útil ou a posse de qualquer imóvel dentro do Município, fica obrigado à inscri-


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

ção no Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Os imóveis existentes serão inscritos como unidades autônomas, bem como os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos existentes, ainda que beneficiados por isenção ou imunidade.

Art. 53º - A inscrição será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;

IV - pelo promitente comprador, no caso de contrato revestido de todas as formalidades legais e portador de cláusula de irrevogabilidade;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou successor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel à qualquer título;

VII - "de ofício," quando:

a) tratar-se de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após a decorrência de prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alterações que venham a influir nos dados cadastrais.

Art. 54º - No caso de loteamentos, seus proprietários deverão fornecer ao Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da aprovação de projeto pela Municipalidade, plantas do loteamento, desmembramento ou remembramento, em escala que permita as anotações devidas, com designação das denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

Art. 55º - O loteador deverá apresentar até o dia 15 de cada mês, em 02 (duas) vias, relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior, devendo nelas conter:


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

- a) identificação do comprador ou promitente comprador;
- b) data e valor do contrato e condições do pagamento;
- c) endereço para entrega de notificações e avisos de lançamento de tributos;
- d) identificação do loteamento, quadra, lote e loteamento;
- e) dimensões do lote e benfeitorias lindéiras à sua testada;
- f) indicação da testada principal, quando de lote de esquina.

Art. 56º - Não se concederá HABITE-SE à edificação nova, nem "ACEITE" para obras em reconstruções ou reformas, antes da inscrição ou atualização do imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 57º - É obrigatória a atualização do cadastro, sempre que ocorrer qualquer modificação decorrente de transmissão à qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência, que altere a situação anterior do imóvel.

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 58º - As infrações ao disposto neste título serão punidas com:

I - a) multa de 01 (uma) UFM, pela falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados constantes da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento;

b) multa de 02 (duas) UFM, pela não comunicação de aquisição, construção, demolição, ampliação e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Predial e Territorial Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias do evento;


 Francisco De Oliveira
 Prefeito Municipal

- c) multa de 01 (uma) UFM, pela não apresentação, pelo Loteador, até o dia 15 de cada mês, da relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda, no mês anterior;
- d) multa de 01 (uma) UFM, pela falta de atendimento à Municipalidade, de documento exigido por lei ou regulamento;
- e) multa de 01 (uma) UFM, por declarações com erro, omissão ou falsidade.

II - Suspensão ou cancelamento de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na reincidência de infração da mesma natureza, aplicar-se-á a multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20%.

Título II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Obrigaçāo Principal

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 59º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, a saber:

Lista de Serviços

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de repouso e de recuperação e congêneres.


 Francisco De Filipp
 Prefeito Municipal

- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminé.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.



Francisco de Giuppo
Prefeito Municipal

- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, fi nanceira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou orga nização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesqui sas e informações, coleta e processamento de da dos de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técni cos de contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secre taria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qual quer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), ma peamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respec tiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o forneci mento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos ser viços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da presta ção dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções - buffet - (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46.



Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

49 - Despachantes.

50 - Agentes da propriedade industrial.

51 - Agentes da propriedade artística ou literária.

52 - Leilão.

53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros , inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

54 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie (ex-ceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

56 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

58 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio.
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

59 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias , cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



Francisco V. Filippo
Prefeito Municipal

- 60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 61 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 64 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pela prestadora do serviço, fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recauchutagem ou renegeração de pneus para o usuário final.
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, policimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 71 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

viço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 77 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 78 - Funerais.
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimenta
- 80 - Tinturaria e lavanderia.
- 81 - Taxidermia.
- 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 85 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.


Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

86 - Advogados ou provisionados.

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

88 - Dentistas.

89 - Economistas.

90 - Psicólogos.

91 - Assistentes Sociais.

92 - Relações Públicas.

93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnê (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

95 - Transporte de natureza estritamente municipal.

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Administração de bens, negócios de terceiros e consórcios.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, os serviços que embora não expressamente citados na Lista de Serviços, à que se refere o "caput" deste artigo, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos itens que a compoem, e, desde que não constituam hipóteses de incidência específica de tributação federal ou estadual, citando-se dentre eles como exemplo: bombeiros, carroceiros, carpinteiros, electricistas, garçons, jardineiros, lanterneiros, maestros musicais, mecânicos, motoristas, pintores e outros.

Art. 60º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações legais cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 61º - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito da incidência do imposto:

- I - o do estabelecimento prestador ou na falta desse, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou obra hidráulica, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 62º - O local onde são exercidas as atividades listadas no Art.59º, seja como matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou sob outra qualquer denominação, é considerado como estabelecimento prestador.

§ 1º - Caracteriza a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, total ou parcial, dos seguintes elementos:


 Prefeito de Rio das Ostras
 Rio das Ostras - RJ - 2000

I - existência de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, manifestada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência; locação do imóvel; propaganda ou publicidade; fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou de seu representante legal.

§ 2º - O fato do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do local, não o descharacteriza como estabelecimento prestador.

§ 3º - Considera-se também estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviço itinerante, designadas como Diversões Públicas.

Art. 63 - O fato gerador é considerado como ocorrido, quando:

- a) a base de cálculo for o preço do serviço, no ato da prestação;
- b) a base de cálculo for a UPIS, será no dia em que iniciar a atividade ou no primeiro dia de cada ano, para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo a atividade desde o ano anterior.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 64º - O imposto a que se refere esta lei, não incidirá:

I - sobre os que prestam serviço, sob relação de emprego;

II - sobre os servidores públicos, pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;

III - sobre os trabalhadores avulsos, definidos em Lei;


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

IV - sobre os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Seção III

Das Isenções

Art. 65º - Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os engraxates ambulantes;
 II - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;
 III - os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficiantes;

IV - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais, de caráter artesanal, doméstico ou musical;

V - bailes e festas promovidos por entidades carnavalescas, clubes recreativos, sociedades e federações de sociedade pró-melhamento de bairros e entidades de assistência social e religiosa;

VI - os serviços artezanais, considerados como tais, aqueles que, além de resultar de trabalho preponderantemente manual, revelam nitidamente em cada exemplar, traços individualizados da criatividade e da destreza de seus especificadores (PN-CST-94/77 - DOU - 5-1-78);

Art. 66º - As isenções referidas nesta Seção, serão reconhecidas, em cada caso, por despacho da autoridade competente e a requerimento do contribuinte.

§ 1º - O requerimento de isenção anual deverá ser protocolado no serviço competente no período que vai de 1º de setembro a 30 de novembro de cada ano;

§ 2º - No caso de início de atividade, o pedido da isenção se-rá requerido juntamente com o pedido de inscrição.

§ 3º - O requerente deverá juntar todos os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei ou contrato, antes do término do exercício anterior para o qual requereu a isenção, pena de indeferimento do pedido.

§ 4º - É dispensado do pedido de renovação anual, o contribuin-te beneficiado com a isenção tratada no inciso IV, V e VI do artigo 65º desta Lei.


 Francisco de Filippo
 Prefeito Municipal

Capítulo II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 67º - O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou na UPIS.

Art. 68º - Considera-se preço do serviço, a renda bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.

§ 1º - Integram o preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus referentes a concessões de crédito, ainda que cobrados em separado, sob qualquer título;

III - o valor do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º - Não integram o preço:

I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que previamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitador, já tributadas pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 31 e 33 da Lista de Serviços.

Art. 69º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será pago com base na receita bruta, sob as seguintes alíquotas:

I - execução de obras hidráulicas ou de construção, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços ... 3%

II - diversões públicas:

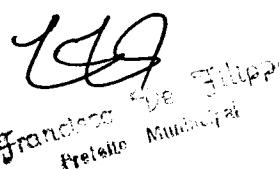
a) espetáculo musical, de dança, folclórico, popular ou congêneres e conjuntos musicais 5%

b) cinemas e exposições 5%

III - serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação sob orientação médica 3%

IV - representações comerciais 2%

V - demais serviços constantes da Lista 5%


Francisco da Silva Filho
Prefeito Municipal

Art. 70º - Na prestação de serviços representados por trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente através de alíquotas variáveis, com base na UPIS, conforme a tabela seguinte:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS EM UPIS
1 - para as quais é exigido nível superior	2,5
2 - para as quais se exige formação de 2º grau	1,0
3 - demais profissionais	0,3

Art. 71º - Quando os serviços referidos nos itens, 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 88, 89 e 90, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedade de profissionais, o cálculo anual será feito pela forma seguinte:

I - quando a sociedade possuir até 05 (cinco) empregados, o imposto será de 2,5 UPIS para cada sócio;

II - quando a sociedade possuir mais de 05 (cinco) empregados, o imposto será de 2,5 UPIS para cada sócio acrescido de 0,3 UPIS para cada empregado que ultrapassar o limite previsto neste inciso.

Art. 72º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - por estimativa, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume, aconselhe tratamento fiscal específico;

II - por arbitramento, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 73º - O preço do serviço será arbitrado, sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;


Francisco De Filippi
Prefeito Municipal

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real dos serviços;

IV - as declarações e/ou esclarecimentos prestados, sejam omissos ou não mereçam fé, ou, os documentos expedidos pelo contribuinte não possibilitem à apuração da receita;

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais, no caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na reparação fiscal competente.

Art. 74º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma dos seguintes itens, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha mensal de salários pagos, acrescidos dos honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos; ou quando próprias, 1% (hum por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada, poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - o preço corrente dos serviços oferecidos, à época a que se referir a operação;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;


Francisco De Filippi
Prefeito Municipal

IV - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Capítulo III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 75º - Todo aquele, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços, a que se refere o Art. 59º desta Lei, é considerado como prestador de serviço, e, consequentemente, como contribuinte do imposto devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se:

I - empresa, é toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a própria sociedade de fato;

II - profissional autônomo, é todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, inclusive firmas individuais, com ou sem empregados.

§ 2º - São considerados como solidariamente responsáveis com o prestador de serviço, e, consequentemente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o empreiteiro, pelo imposto devido e relativo aos serviços prestados pelo seu sub-empreiteiro;

II - o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos, em que se realizarem diversões públicas de qualquer natureza;

III - o proprietário de estabelecimento onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, pertinentes à exploração destes.

§ 3º - O proprietário, dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, pertinente aos serviços de construção civil, prestados sem documentação fiscal que comprove o pagamento do imposto devido.

Art. 76º - Aquele que exerce mais de uma atividade constante da Lista de Serviços a que se refere o Art. 59º desta Lei, permanente ou eventualmente, sujeita-se aos impostos que incidirem sobre cada uma delas.


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

Art. 77º - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob remuneração, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da inscrição municipal e o comprovante do recolhimento do imposto devido.

Art. 78º - Ocorrerá retenção na fonte, do imposto devido, quando:

I - por qualquer pessoa jurídica, usuária do serviço, no caso da falta de apresentação, pelo prestador do serviço, da inscrição municipal ou de comprovante do recolhimento do imposto;

II - pela Prefeitura, no caso de prestação de serviços a ela, por empresa, mesmo cadastrada;

III - nos casos previstos em convênios celebrados pela Prefeitura com entidades públicas, às quais caiba o controle de atividades sujeitas à incidência do imposto;

IV - os valores retidos, corresponderão sempre às alíquotas previstas para cada atividade;

V - caso não seja efetuada a retenção, a que se refere este artigo, o usuário do serviço assumirá a responsabilidade pelo valor pertinente ao imposto devido, mais as cominações legais devidas;

VI - as pessoas jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal, obrigam-se às exigências deste Capítulo.

Capítulo IV

Do Lançamento e do Pagamento do Imposto

Art. 79º - O imposto a que se refere este Título, deverá ser recolhido à Prefeitura Municipal, através de Guia própria.

Art. 80º - O imposto, que será calculado com base no preço do serviço, será lançado e pago, pela forma seguinte:

I - por homologação, no caso de:

a) ser prestado em caráter permanente, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao que ocorrer o fato gerador;


Francisco J. Luppé
Prefeito Municipal

b) quando prestado eventualmente, até o 10º (décimo) dia útil após a ocorrência do fato gerador.

II - "de ofício", calculado por estimativa, nos casos de:

- a) quando tratar-se de atividade ou serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios, recomende, à critério judicioso da autoridade competente, tratamento fiscal especial, devendo ser pago no prazo assinalado na Notificação;
- b) quando tratando-se de atividade em caráter eventual, que por sua natureza possa ensejar evasão ou dificuldades à arrecadação, se utilizados os critérios normais de lançamento, devendo, então, ser pago até o 10º (décimo) dia útil seguinte à ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Quando tratar-se de serviços prestados por hospitais, sanatórios, casas de saúde, recuperação ou repouso, mediante convênios com o Instituto Nacional de Seguro Social (I.N.S.S.), ou de Órgão que suas vezes o fizer, o prazo do inciso I, letra "a", deste artigo, contar-se-á a partir do mês em que forem liquidadas as faturas pertinentes.

§ 2º - Por Decreto, o Prefeito estabelecerá normas para o lançamento "de ofício", calculado por estimativa.

Art. 81º - Nos casos de sociedade de profissionais, o imposto será calculado com base na UPIS e lançado anualmente, "de ofício", pela autoridade competente, para recolhimento em 04 (quatro) parcelas trimestrais, mediante notificação com prazo para pagamento, sendo certo que, no caso de início de atividade, o imposto será devido no trimestre iniciante, e no caso de baixa também por inteiro no trimestre encerrante.


Francisco De Filippi
Prefeito Municipal

Capítulo V

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Da Inscrição

Art. 82º - É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, no Município, quaisquer das atividades enumeradas na Lista a que se refere o Art. 59º desta Lei, ainda que sejam imunes ou isentos do pagamento do imposto.

Art. 83º - Dentre outros dados, deverão constar do Cadastro, o nome, o domicílio fiscal e a atividade exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o contribuinte ou responsável efetuar a inscrição antes do exercício da atividade, instruindo o pedido com os documentos previstos no regulamento próprio.

Art. 84º - Quando ficar constatado o exercício da prestação de serviços sem a devida inscrição, a mesma será feita "de ofício".

Art. 85º - É obrigatória a comunicação ao Cadastro, quando da ocorrência de qualquer alteração que possa modificar os dados de sua inscrição.

Art. 86º - A responsabilidade do contribuinte para com o imposto devido, vai até a data da comunicação da cessação de suas atividades.

Parágrafo Único - Se o contribuinte comprovar satisfatoriamente a cessação de suas atividades em data anterior à comunicação, poderá ter a responsabilidade referida neste artigo afastada.

Art. 87º - O cancelamento da inscrição poderá se dar:

I - a requerimento do contribuinte;

II - "de ofício", nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;


 Francisco de Júlio
 Prefeito Municipal

b) quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente por 03 (três) vezes, com o intervalo de, pelo menos, 30 (trinta) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Parágrafo Único - A anotação da cessação ou paralisação da atividade, não extingue débitos, inda que venham a ser apurados posteriormente à mesma.

Seção II

Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 88º - Fica o contribuinte obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, os prazos e as condições para a escrituração dos mesmos, podendo ainda dispor sobre a sua permanência em escritório contábil, dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de livros específicos, tendo em vista a natureza do serviço ou do ramo de atividade do contribuinte.

Art. 89º - Em hipótese alguma se admitirá o atraso da escrituração dos livros fiscais por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 90º - Mediante Decreto, o Poder Executivo, ditará normas sobre a nota fiscal de serviços pertinentes à:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissões;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.



Francisco De Filips
Prefeito Municipal

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 91º - As infrações ao Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza, serão punidas pela forma seguinte:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

- a) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, na falta de seu pagamento, total ou parcial, nos prazos previstos;
- b) multa de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, na falta de recolhimento de imposto retido de terceiros;

II - relativamente ao não cumprimento de obrigações acessórias:

a) multa de 1 (uma) UFM:

- 1 - na falta de remessa à Fazenda Municipal, de documento exigido por lei ou regulamento;
- 2 - na falta de inscrição ou comunicação à Fazenda Municipal, no prazo e forma estabelecidos, de ocorrência que altere dados da inscrição;
- 3 - por cada nota fiscal de serviço, deixada de emitir na forma prevista em lei ou regulamento;
- 4 - pela impressão de nota fiscal sem autorização da repartição competente;
- 5 - no caso de rasura dolosa de livro fiscal;
- 6 - na falta de livros fiscais obrigatórios, ou por atraso de sua escrituração;
- 7 - na falta de autenticação de livro fiscal obrigatório;


Francisco de J. J. P. de Oliveira
Prefeito Municipal

✓

- b) multa de 05 (cinco) UFM, no caso do não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas na alínea anterior, que importe em recolhimento a menor do tributo devido;
- c) multa de 10 (dez) UFM, no caso de embargo ou impedimento a ação fiscalizadora, ou na falta de exibição dos livros ou documentos exigidos, ou exibindo-os se apresentem com omissões ou dados inverídicos, nos casos de dolo, fraude, simulação ou outros vícios.

Parágrafo Único - A reincidência da infração será punida em dobro e a cada reincidência subsequente, será aplicada a multa correspondente à incidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor, podendo o contribuinte reincidente, ser submetido a regime especial de fiscalização.

Título III

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 92º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "ITBI", tem como fato gerador, ato oneroso, abrangido pelos seguintes itens:

- 1 - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definida no Código Civil Brasileiro;
- 2 - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- 3 - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 93º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do art. 3º;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;


Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Capítulo II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 94º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;


 Francisco De Filipe
 Prefeito Municipal

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 95º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;


Francisco de Souza
Prefeito Municipal

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 80 (oitenta) unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Capítulo IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 96º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 97º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Capítulo V

Da Base de Cálculo

Art. 98º - A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.


 Francisco de Souza
 Prefeito Municipal

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel ou do direito transmitido, periodicamente atualizado.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será 30% (trinta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel, periodicamente atualizado.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será 40% (quarenta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel, periodicamente atualizado.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel, periodicamente atualizado.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, e submetido à Comissão Técnica a que se refere o art. 42º, deste Código.

Capítulo VI

Das Aliquotas

Art. 99º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).


Francisco De Joppo
Prefeito Municipal

Capítulo VII

Do Pagamento

Art. 100º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 101º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificando-se a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Art. 102º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136, do Código Civil.

Art. 103º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Capítulo VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 104º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 105º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 106º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 107º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 108º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 109º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nessa Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventários que descumprirem o previsto no art. 15.

Art. 110º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Art. 111º - Caso necessário será baixado por decreto, regulamento para complementar o presente Título, que será anexado a este código, como seu integrante.

Art. 112º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 113º - Aplicam-se ao ITBI, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código, relativos à Administração Tributária.

Título IV

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 114º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuadas no território Municipal.


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - Venda a varejo, todo aquele em que produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Local de venda:

- a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
- b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 115º - Contribuinte do imposto é toda pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Capítulo II

Da Base de Cálculo

Art. 116º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 117º - As alíquotas do imposto são:

I	- Gasolina	3% (três por cento);
II	- Querosene iluminante	3% (três por cento);
III	- Álcool hidratado	3% (três por cento);
IV	- Óleos combustíveis	3% (três por cento);
V	- Gás liquefeito de petróleo	3% (três por cento);
VI	- Gás natural (encanado)	3% (três por cento);
VII	- Gasolina de aviação	3% (três por cento);
VIII	- Querosene de aviação	3% (três por cento).

Art. 118º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

Art. 119º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 120º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, através de Guia em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 121º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, o qual será notificado ao contribuinte através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 122º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 123º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não refletirem o valor real das operações de venda;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou negação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.


Francisco de Souza
Prefeito Municipal

Capítulo III

Das Isenções

Art. 124º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Capítulo IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 125º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, que são exigências do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 126º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;



Francisco de Oliveira Mendes
Prefeito Municipal

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da UFM;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 127º - O crédito tributário não liquidado nas épocas pró prias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 128º - Caso necessário será baixada por decreto, regulamento para complementar o presente título, que será anexado a este Código, como seu integrante.

Art. 129º - Aplica-se ao IVV, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código, relativos a Administração Tributária.



Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

Título V

Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 130º - As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 131º - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do exercício, efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

III - da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;

VI - do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas na forma das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 132º - As taxas classificam-se em:

I - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;
- b) Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público;
- c) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
- d) Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;
- e) Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares;


Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

- f) Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal;
- g) Taxa de Licença para Funcionamento e da Fiscalização Sanitária e Outros Eventos;
- h) Taxa de Fiscalização de Concessão e Permissões para Exploração de Transporte Urbano e Passageiros;
- i) Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais, em Matadouro Particular;
- j) Taxa de Licença e Fiscalização do Abate de Animais no Matadouro Municipal;
- l) Taxa de Licença de Funcionamento e Estabelecimento em Horário Especial.

II - Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte:

- a) Taxa de Serviços Urbanos;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Lixo Hospitalar;

Capítulo II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Seção I

Da Incidência e da Isenção

Art. 133º - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, é o exercício do poder de polícia para licenciamento da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 134º - Para os fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

I - os que, embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como prédios diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel de utilização única.

Art. 135º - A Taxa é devida quando:

I - do pedido de licença para instalação do estabelecimento;

II - do pedido de licença para mudança de ramo, ou a atividade, ou adição de outro, ao já permitido;

III - do pedido de licença para instalação de estabelecimento, após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;

IV - do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento, após suspenso o seu fechamento;

V - do pedido de renovação de licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - A renovação da licença a que se refere o inciso V, deste artigo, deverá ser requerida até 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida.

Art. 136º - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II - os templos de qualquer natureza;

III - as entidades filantrópicas;



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

IV - as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - as Associações Profissionais e os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados neste Município, quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - os produtores rurais;

VII - as sociedades, associações ou federações pró-melhoramentos de bairros e distritos;

VIII - as sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades de caráter social.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 137º - A Base de cálculo desta taxa, é o custo da atividade municipal de fiscalização, na forma da Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal, o requerimento para a concessão ou renovação da licença.

Seção III

Das Obrigações Acessórias

Art. 138º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização, é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens, ou de fins associativos, inda que isentos do pagamento da Taxa. Do Cadastro deverão constar o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida e outros elementos, a critério da autoridade competente.

§ 1º - As anotações do cadastro serão alteradas:

- a) a requerimento do contribuinte;
- b) de ofício, quando for constatado, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.

§ 2º - A inscrição poderá ser cancelada:

- a) a pedido do contribuinte;


Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

b) de ofício, nos seguintes casos:

- 1 - quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;
- 2 - quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente por 03 (três) vezes, com o intervalo de, pelo menos 30 (trinta) dias entre cada um deles, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

§ 3º - A anotação da cessão ou paralisação da atividade, não extingue débitos anteriores, inda que venham a ser apurados posteriormente à mesma.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público

Seção I

Da Incidência e do Pagamento

Art.. 139º - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público, tem como seu fato gerador, o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença no caso de atividades que, embora sendo exercidas em áreas determinadas pela municipalidade, não importem no uso localizado do bem público.

Art. 140º - A Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Área de Domínio Público, será calculada conforme a Tabela nº 2, integrante desta Lei.

Seção II

Das Infrações e das Penalidades

Art.. 141º - O uso de área de domínio público, sem licença prévia, sujeita o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Seção I

Da Incidência e das Isenções

Art. 142º - A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade, tem como fato gerador o poder de polícia municipal no que concerne à fiscalização de veículos de publicidade, em áreas determinadas pela municipalidade, expostos em vias e logradouros, ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao público.

Art. 143º - A pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nestes locais explore ou utilize com objetivos comerciais a divulgação de anúncios de terceiros, é devedora desta Taxa.

Art. 144º - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os anúncios colocados onde a atividade é exercida;

II - os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, no mês, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;

III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas benéficas;

IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para exploração comercial;

V - os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil;

VI - os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;

VII - os anúncios relativos a propaganda eleitoral e sindical e os de interesse de entidades públicas;

VIII - os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimentos;

IX - os anúncios indicativos de venda e locação, promoções e liquidações;

X - as tabuletas de preços afixadas à porta dos estabelecimentos;

XI - os anúncios fixados nos veículos de transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único - A isenção de taxas, não exclui o poder de polícia em prol da ordem pública e dos bons costumes.


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

Seção II

Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 145º - A base de cálculo de taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade, é o custo da atividade municipal fiscalizadora, na forma do disposto na Tabela 03, anexa a esta Lei, e deverá ser paga no ato do requerimento para a concessão da licença.

Art. 146º - Existindo no mesmo veículo publicitário, anúncios de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantos forem as pessoas anunciadas.

Art. 147º - A taxa é devida por período pré-determinado, conforme tenha sido requerido e segundo o disposto na Tabela.

Capítulo V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Seção I

Da Incidência e da Isenção

Art. 148º - O fato gerador da taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, é o exercício do poder de polícia municipal, no que tange à execução de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela 04, anexa a esta Lei.

Art. 149º - É devedor da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis, em que sejam executados quaisquer das atividades referidas no artigo anterior, podendo ser cobrada diretamente do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto, ou de ambos.

Art. 150º - Estão isentos da Taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:

a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixas d'água e tanques;

b) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial;

c) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de via pública;


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

d) de templos de qualquer natureza;
 e) em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios;
 f) em prédios de propriedade de entidades de fins benéficos, dotados de personalidade jurídica própria com dedicação exclusiva a obras assistenciais sem qualquer fim lucrativo e desde que os mesmos sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.

II - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

- a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) de aparelhos destinados a salvamento em caso de acidentes;
- c) de aparelhos fumívoros;
- d) de aparelhos de refrigeração;

V - a armação de circos, coretos, parques e congêneres;

VI - a sondagem de terrenos;

VII - a concessão de "habite-se" e aceitação das edificações dos templos de qualquer culto e dos prédios de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Seção II

Do Pagamento da Taxa

Art. 151º - A Taxa deverá ser paga, antes da concessão da licença

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 152º - Qualquer das atividades relacionadas na Tabela 04, anexa a esta Lei, executadas sem o pagamento do respectivo tributo, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

65

Taxas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

Capítulo VI

Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares

Seção Única

Da Incidência e do Pagamento

Art. 153º - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares, tem seu fato gerador o exercício do poder de polícia pela Municipalidade, no que se concerne à fiscalização de permissão outorgada para o funcionamento de cemitérios particulares, devendo a Taxa devida, ser paga pelas permissionárias, na forma do disposto na Tabela 05, anexa a esta Lei, no ato de seu requerimento.

Capítulo VII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal

Seção Única

Da Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 154º - A Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal, tem como seu fato gerador, o exercício do poder de polícia municipal no que concerne ao licenciamento de execução de obras nos cemitérios municipais, devendo a mesma ser paga, na forma do disposto na Tabela 6, anexa a esta Lei, no ato de seu requerimento.

Parágrafo Único - A execução de obras sem a prévia licença, sujeitará o infrator à multa de 100% (Cem por cento) do valor da taxa.

Capítulo VIII

Da Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros

Seção Única

Da Incidência e do Pagamento

Art. 155º - A Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, tem como seu fato gerador o exercício do poder de polícia municipal no que concerne à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do trans-


Francisco de Lucca
Prefeito Municipal

porte urbano de passageiros, devendo a mesma ser paga pelas concessionárias ou permissionárias na forma do disposto na Tabela 7, anexa a esta Lei.

Art. 156º - Pela transferência de concessões e permissões a que se refere este Capítulo, será cobrada a mesma Taxa, definida no art. 117 desta Lei.

Art. 157º - A Taxa deverá ser paga pelo agente passivo, à vista ou em até 03 (três) parcelas, e será de 3,5% (três e meio por cento) do valor de cada veículo registrado na linha objeto da transferência.

Parágrafo único - Em caso de transferência, somente será concedido o novo alvará, após o pagamento da Taxa à Vista, ou da sua primeira parcela.

Capítulo IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária

Seção Única

Da Incidência e do Pagamento

Art. 158º - A Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária, tem como seu fato gerador, o exercício do poder de polícia municipal, no que concerne à condições de higiene e saúde públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados em lei, devendo a mesma ser paga na forma estabelecida na Tabela 8, anexa a esta Lei.

Capítulo X

Da Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais em Matadouro Particular

Seção Única

Da Incidência e do Pagamento

Art. 159º - O fato gerador da Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais em Matadouro Particular decorre da aplicação do poder de polícia municipal, na outorga de licença e consequente fiscalização do abate de animais em outro local, que não os do Matadouro Municipal devendo ser paga, na forma do disposto na tabela 9, anexa a esta Lei. A infração a este artigo, cominará multa de 100% do valor da taxa ao infrator, além das demais cominações legais cabíveis.


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

Capítulo XI

Da Taxa de Fiscalização do Abate de Animais no Matadouro Municipal

Seção Única

Da Incidência e do Pagamento

Art. 160º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Abate de Animais no Matadouro Municipal decorre de aplicação do poder de polícia municipal, na fiscalização do abate de animais no Matadouro Municipal, devendo ser paga, na forma do disposto na Tabela 10, anexa a esta Lei.

Capítulo XII

Da Taxa de Licença de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Seção Única

Da Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 161º - A Taxa de Licença de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, tem como fato gerador, o poder de polícia municipal, na fiscalização do estabelecimento mantido aberto fora dos horários normais de funcionamento, devendo a mesma ser paga, na forma da Tabela nº 11, anexa a esta Lei.

Capítulo XIII

Das Taxas de Serviços Urbanos

Seção Única

Da Incidência, Isenção, Redução, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 162º - As Taxas de Serviços Urbanos, têm como seu fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública e sistema de esgotos e como devedor o proprietário ou possuidores à qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos ditos serviços.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiados pelos serviços mencionados neste artigo.


Francisco J. A. P. P.
Prefeito Municipal

§ 2º - Os serviços referidos neste artigo são:

I - Limpeza Pública, compreendendo:

- a) limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e canais de irrigação;
- b) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

II - Coleta de Lixo, compreendendo os serviços de coleta e remoção de lixo nas vias, logradouros públicos e particulares;

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos, compreendendo os serviços executados em pisos de poliédrico, asfalto, concreto, ensaibrados e outros, inclusive em vias e logradouros sem pavimentação e sem guias (meio-fio) e sarjetas;

IV - Iluminação Pública, compreendendo os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, a vapor de mercúrio ou similar, ou com outros tipos de iluminação;

V - Serviços de Esgotos, compreendendo todo o sistema de esgotos domésticos, comerciais, industriais e especiais, dentro do âmbito municipal.

§ 3º - Estão sujeitos à Taxa de serviços diversos: a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo em horário especial, pôr solicitação do interessado.

Art. 163º - São isentos da Taxa:

I - Os órgãos da União e Estado, sem fins lucrativos, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

II - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

III - Os Templos de qualquer culto;

IV - As entidades benéficas, dotadas de personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, relativamente aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

V - As Associações Profissionais e os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, sediados no Município, re


 Francisco De Oliveira
 Prefeito Municipal

66

lativamente aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Art. 164º - Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa a que se refere este Capítulo, ao proprietário de imóvel situado em áreas consideradas de "Interesse Social", delimitadas por Decreto Municipal, conforme disposto no § 2º, do art. 41, desta Lei.

Art. 165º - A base de cálculo para as Taxas de Serviços Urbanos são as seguintes:

I - Limpeza Pública: A taxa será calculada à base do metro linear de testada do imóvel beneficiado, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso I, e conforme Tabela nº 12 deste Código.

II - Coleta de Lixo: A taxa será calculada à base do metro quadrado construído do imóvel beneficiado com pelo menos um dos serviços constantes no Art. 162, § 2º Inciso II e conforme Tabela nº 12 deste Código.

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos: A taxa será calculada à base do metro linear de testada do imóvel beneficiado, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso III, e de acordo com a Tabela nº 12 deste Código.

IV - Iluminação Pública: A taxa será calculada por unidade imobiliária, construída ou não, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso IV, e de acordo com a Tabela nº 12 deste Código.

V - Serviços de Esgoto: A taxa será calculada por unidade imobiliária, construída ou não, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º, Inciso V, e cobrada de acordo com a Tabela nº 12, deste Código, atendido o disposto no Regulamento nº 2, anexo a este Código, "in fine".

Parágrafo Único - A taxa de iluminação pública será cobrada a través da Concessionária na forma do convênio referendado pela Lei nº 1065 de 15-09-75, no caso dos imóveis edificados, e através da Prefeitura nos demais casos.

Art. 166º - As Taxas devidas sobre os serviços a que se refere este Capítulo, serão lançadas e cobradas isolada ou em conjunto


Francisco de Souza Júnior
Prefeito Municipal

com outros tributos, devendo constar das notificações a indicação dos elementos distintivos de cada serviço, bem como seus respectivos valores.

Art. 167º - Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, notadamente o disposto nos artigos 49º à 51º, deste Código.

Capítulo XIV

Das Taxas de Serviços Diversos

Seção Única

Da Incidência e do Pagamento

Art. 168º - As Taxas de Serviços Diversos, têm como fato gerador as tarifas de expediente, serviços diversos propriamente ditos, tarifas da rodoviária, tarifas do cemitério e outras, devendo ser pagos no ato de seu requerimento, na forma do disposto na Tabela nº 13, anexa a esta Lei.

Capítulo XV

Das Taxas Sobre o Lixo Hospitalar

Seção I

Do Fato Gerador e Suas Responsabilidades

Art. 169º - A Taxa Sobre o Lixo Hospitalar, tem como seu fato gerador o recolhimento em separado do lixo hospitalar municipal, em razão da necessidade de proteção da saúde pública e evitar-se acidentes decorrentes do mau destino dado ao mesmo, e por se tratar de assunto de alta relevância social.

Art. 170º - É considerado Lixo Hospitalar, todo resíduo produzido pelos seguintes estabelecimentos:

- I - hospitais;
- II - maternidades;
- III - clínicas;
- IV - prontos socorros;
- V - sanatórios;
- VI - ambulatórios;
- VII - necrotérios;
- VIII - laboratórios;


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

- IX - clínicas veterinárias;
- X - bancos de sangue;
- XI - instituto médico legal;
- XII - farmácias;
- XIII - drogarias;
- XIV - consultórios;
- XV - gabinetes odontológicos;
- XVI - estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos indicados nos itens I a XI, deste artigo, são considerados produtores de grande volume de lixo hospitalar.

Art. 171º - Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar deverão entregar todo o material, para a coleta, embalado e armazenado conforme previsto neste Título.

Art. 172º - A coleta de lixo hospitalar é atribuição exclusiva do órgão municipal de limpeza urbana.

Parágrafo Único - o responsável pelo estabelecimento produtor de lixo hospitalar poderá requerer à Prefeitura dispensa de entrega do lixo para coleta, mediante comprovação de que o estabelecimento dará ao lixo destinação final aprovada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 173º - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar todos os estabelecimentos relacionados no art. 170 deste Código.

Art. 174º - Quando da inscrição cadastral, deverá ser indicado um representante do estabelecimento, que atuará como gerente do lixo hospitalar, responsável pela observância dos procedimentos relativos ao manejo interno, entrega para a coleta e destinação final do lixo.

Parágrafo único - Caberá ao gerente do lixo hospitalar manter os contatos com os órgãos municipais, necessários à efetiva implantação e eficiência, no estabelecimento, do sistema prevista neste Código.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 180º - Os sacos de lixo hospitalar, classificados como especial, deverão receber uma tarja vermelha na amarração ou trazer impressos os dizeres "Lixo Hospitalar".

Seção IV

Da Armazenagem

Art. 181º - Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar é obrigado a ter uma área apropriada para a sua armazenagem.

Parágrafo único - O local destinado à armazenagem do lixo hospitalar deverá ter dimensões proporcionais ao volume de lixo produzido, devendo ser mantido limpo, asseado e desinfetado, permanentemente.

Art. 182º - Tratando-se de estabelecimento produtor de grande volume de lixo hospitalar, conforme definido no Parágrafo único do art. 169, a área destinada à armazenagem do lixo deverá ser coberta, fechada, ventilada, com pisos e paredes impermeáveis e sistema de drenagem e abastecimento de água para lavagem frequente e desinfecção com produtos químicos adequados.

Art. 183º - Tratando-se de estabelecimento localizado em construções verticais de uso misto (prédios comerciais), o lixo hospitalar deverá ser armazenado, para coleta especial, separadamente do lixo comum, devendo o fluxo dos sacos de lixo ser feito em horário fora do expediente comercial, em elevador de serviço.

Art. 184º - Na área destinada a armazenagem, o lixo hospitalar geral e especial, devidamente ensacado, deverá ser estocado em locais diversos, conforme classificação, em recipientes com volume inferior a 120 (cento e vinte) litros.

Art. 185º - É proibido entregar lixo hospitalar radioativo para qualquer tipo de coleta definida neste Código.

Parágrafo único - O lixo hospitalar radioativo deverá sofrer o tratamento indicado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 186º - É expressamente vedado colocar lixo para coleta em local de acesso permitido ao público.

Art. 187º - É expressamente vedada a reciclagem de lixo hospitalar para qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.


Francisco De Filho
Prefeito Municipal

Seção V
Da Incineração

Art. 188º - Os estabelecimentos produtores de grande volume de lixo hospitalar, indicados no Parágrafo único do art. 170, deverão ser dotados de incineradores com capacidade adequada às suas necessidades.

Art. 189º - O órgão municipal de limpeza urbana poderá autorizar a instalação de incineradores em outros estabelecimentos que julgar conveniente.

Art. 190º - Os incineradores deverão ser mantidos e operados com observância das normas federais, estaduais e municipais relativas à proteção ambiental.

Art. 191º - Os estabelecimentos produtores de grande volume de lixo hospitalar, que por problemas técnicos insuperáveis não puderem dispor de incineradores, poderão obter dispensa do seu uso, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Diretor do órgão municipal de limpeza urbana.

Parágrafo único - O estabelecimento dispensado do uso de incinerador entrará o lixo para coleta, com observância das normas constantes deste Código.

Seção VI
Da Destinação Final

Art. 192º - Compete ao órgão municipal de limpeza urbana proceder à coleta e destinação final em aterro sanitário ou incineração do lixo hospitalar, ressalvado o disposto no art. 172º.

Parágrafo único - Para proceder a coleta, serão utilizados veículos e equipamentos devidamente adaptados para execução da tarefa, de cores diferenciadas da frota utilizada para coleta de lixo normal.

Art. 193º - A coleta do lixo hospitalar deverá ser efetuada com frequência e seguindo rota que atenda às reais necessidades dos estabelecimentos cadastrados.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Art. 194º - É vedada a coleta de sacos de lixo que não atendam ao previsto nesta Lei ou de sacos que se apresentam rasgados, mal fechados e com manchas de sujeiras e escorrimientos externos.

Parágrafo único - Na hipótese de entrega para coleta de sacos de lixo nas condições descritas no "caput" deste artigo, o órgão municipal de limpeza urbana poderá, na defesa da saúde pública ao correto acondicionamento e coleta do lixo, cobrando, do estabelecimento responsável, as despesas efetuadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

Das Atribuições do Órgão de Limpeza Urbana

Art. 195º - Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana:

I - promover treinamento de seus servidores, propiciando condições mínimas de respeito na execução dos serviços;

II - promover exames médicos no pessoal colocado na execução dos serviços, quando da admissão e semestralmente, além da vacinação necessária de acordo com as normas sanitárias nacionais e internacionais;

III - fornecer ao pessoal colocado na execução dos serviços, roupas brancas e paramentos necessários ao desempenho das funções, além de promover sua lavagem e desinfecção no final de cada turno;

IV - promover diariamente a lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços;

V - promover, dentro do aterro, disposição final do lixo hospitalar em separado do lixo domiciliar.

VI - promover a incineração do lixo hospitalar, com regulamento próprio.

Seção VIII

Da Fiscalização e Aplicação das Penalidades

Art. 196º - A fiscalização dos estabelecimentos produtores de lixo hospitalar será exercida pelos fiscais do órgão municipal de saúde pública e do órgão municipal de limpeza urbana, aos quais compete:



Francisco De Filippi
Prefeito Municipal

I - identificar-se, quando no exercício das funções, apresentando sua credencial;

II - fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração de processo administrativo;

III - interditar o estabelecimento;

Art. 197º - As infrações às disposições deste Título darão lugar às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 198º - A advertência por escrito na qual se concederá prazo máximo de 05 (cinco) dias ao contribuinte para regularizar a situação, será aplicada por:

I - falta de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar;

II - armazenagem do lixo hospitalar de modo inadequado;

III - operação do incinerador de modo inadequado ou em desacordo com as normas de proteção ambiental;

IV - manejo ou acondicionamento do lixo hospitalar em desacordo com as disposições legais;

V - entrega do lixo para coleta ou destinação final em desacordo com as disposições legais.

Art. 199º - Após a advertência por escrito, persistindo a prática da infração, será aplicada a multa por infração, no valor de 300 UFM.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 200º - A interdição será executada em caso de ameaça atual e eminente à saúde, independentemente de outros procedimentos.

Art. 201º - No caso de cometimento da infração de que trata o Inciso I do art. 198, a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar será processada "de ofício", após o exercício do poder de polícia.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Art. 202º - Compete aos fiscais do órgão municipal de limpeza aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos Incisos I e V do art. 198.

Art. 203º - Compete aos fiscais do órgão municipal de saúde pública aplicar as penalidades legais, no caso de infração previsto nos Incisos III, IIII e IV do art. 197.

Seção IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 204º - Para efeito do disposto na Seção VIII aplicar-se-á o procedimento administrativo fixado neste Código, no que couber.

Art. 205º - As infrações às disposições desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pelo titular do órgão responsável pela instauração do Processo Administrativo, e, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 206º - Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição cadastral de que trata o art. 173.

Art. 207º - O órgão municipal de limpeza urbana terá prazo de 6 (seis) meses para adaptar sua frota às exigências definidas no Parágrafo único do art. 192.

Art. 208º - O Prefeito Municipal, através de órgão competente, expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Decreto regulamentar deste Título.

Art. 209º - A Taxa devida pelo recolhimento e destino dado ao lixo hospitalar, serão pagas na forma do disposto na Tabela nº 15, anexa a este Código.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Título VI

Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art. 210º - A Contribuição de Melhoria, tem como seu fato gerador o benefício resultante de obras públicas em relação aos imóveis de domínio privado, situados na sua zona de influência.

Art. 211º - A Contribuição de Melhoria será devida em razão da execução, pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, de quaisquer das seguintes obras:

I - abertura, alinhamento ou alargamento de vias públicas;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização e iluminação especial de vias ou logradouros públicos;

III - obras de proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água perenes ou temporários;

IV - obras de saneamento em geral;

V - arborização, embelezamento e paisagismo em logradouros públicos.

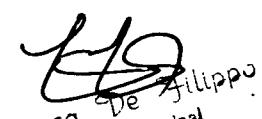
Art. 212º - Para os fins deste Título, contribuinte é o proprietário ou enfiteuta ou quem tenha o domínio por qualquer título, de qualquer bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição transmite-se aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

§ 2º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhorias, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado tem o direito de exigir dos demais cônjuges os parcelas que lhes couberem.

Art. 213º - A Contribuição de Melhoria, será cobrada em relação a cada obra até o limite total da despesa realizada.

Art. 214º - Para efeito da incidência da Contribuição de Melhoria, levar-se-á em consideração o valor atualizado do imóvel constante do Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano,


 Francisco Piatto de Filippo
 Prefeito Municipal

de forma a obter-se o seu índice percentual de participação em relação aos demais imóveis beneficiados pela obra, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{v.v. \times 100}{V.V.} = x$$

em que:

v.v.= valor venal de cada imóvel beneficiado;

V.V.= somatório de todos os valores venais dos imóveis beneficiados;

x = índice percentual de cada imóvel.

§ 1º - Apurado o índice percentual de participação do imóvel, será ele aplicado sobre o custo real da obra, encontrando-se assim o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga, mediante a seguinte fórmula:

$$x . CR : 100$$

em que:

x = índice percentual de participação de cada imóvel no custo da obra;

CR= custo real da obra.

§ 2º - Considerando o tipo da obra, às peculiaridades da zona em que ela for executada e aos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Municipal poderá determinar que apenas uma parte do valor da obra seja custeada mediante cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 215º - Junto ao custo real da obra, serão acrescidas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à sua execução.

Parágrafo Único - O custo real da obra deverá ter a sua expressão monetária na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária vigentes à época.

Art. 216º - Sempre que o custeio da obra houver que ser feito mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente deverá publicar edital em que constem os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a indicação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

IV - determinação do valor do custo da obra a ser resarcido pelo contribuinte.

Art. 217º - Publicado o edital a que se refere o artigo anterior, os proprietários ou enfiteutas ou quem tenha o domínio por qualquer título de imóveis situados na zona beneficiada, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação de quaisquer elementos nele constantes.

Art. 218º - No caso de a obra resultar de requerimento subscrito por 2/3 (dois terços), pelo menos, dos interessados na execução, a contribuição terá sua cobrança iniciada concomitantemente com o início das obras.

Art. 219º - No caso de impugnação a que se refere o Art. observa-se-á o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a reclamação contra qualquer lançamento, incumbindo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 220º - O lançamento da Contribuição de Melhoria, será sempre feito "de ofício", pelo órgão municipal competente, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

I - por via postal;

II - por entrega pessoal, contra recibo, ao próprio contribuinte, a pessoa de sua família ou a preposto seu ;

III - por edital, quando desconhecido o seu domicílio fiscal ou forem insuficientes os dados de que o Cadastro Imobiliário possua para sua localização.

Parágrafo Único - Do aviso de lançamento constarão obrigatoriamente:

I - o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - o prazo para pagamento, número de prestações e respectivos vencimentos,

III - o prazo para impugnação do lançamento;

IV - os locais de pagamento

Art. 221º - A Contribuição de Melhoria será paga de um só vez, ou parceladamente.

§ 1º - O prazo para pagamento de uma só vez, será de 30 (trinta) dias, quando o tributo será recolhido com o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

§ 2º - O pagamento parcelado será feito na forma e condições estabelecidas em Decreto.

§ 3º - No caso de parcelamento sem desconto, o valor das parcelas a serem pagas no período de um ano, não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor cadastral do imóvel, devendo o excesso, por ventura existente, ser absorvido nas parcelas seguintes, inda que disso resulte aumento do número de parcelas além do limite máximo fixado.

§ 4º - O atraso no pagamento dos contribuintes, sujeitará o contribuinte a atualização monetária do valor da prestação, mais a multa de mora de 01% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 222º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do respectivo aviso, o contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento, apontando erro:

- I - na identificação do contribuinte;
- II - na localização ou dimensões do imóvel;
- III - no cálculo da contribuição;
- IV - no número estipulado de parcelas;
- V - ou infringência ao disposto no Art.140º.

§ 1º - As reclamações contra o lançamento, seguirão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal, não tendo efeito suspensivo, entretanto.

§ 2º - No julgamento da reclamação, o Prefeito Municipal ouvirá a Comissão Técnica de Avaliação citada no Art.42, § 1º, que procederá levantamentos e emitirá o parecer técnico para instrução do julgamento.

Art. 223º - No caso de o lançamento da Contribuição de Melhoria ser feito antes de concluída a obra, o valor desta será fixado por estimativa, procedendo-se, posteriormente, o lançamento complementar ou restituição de diferença paga a maior.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, adotar-se-á a mesma fórmula estabelecida no Art.214, substituindo-se o elemento "CR", indicativo de "Custo Real", pelo elemento "CE" indicativo de "Custo Estimado".

Art. 224º - Estão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

I - as instituições de assistência social, com relação aos imóveis efetivamente empregados em seu serviço;

II - as associações esportivas de caráter amador, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, com relação aos imóveis efetivamente empregados em suas atividades;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os imóveis tombados pelos serviços de patrimônio histórico e artístico da União, Estado ou Município;

V - os imóveis de propriedade de Órgãos da União, Estado e Município, que exerçam atividades sem fins lucrativos, e quando efetivamente empregados no desempenho de suas atividades.

Art. 225º - O lançamento e a arrecadação do tributo, serão sempre feitos pelos órgãos competentes municipais, inda que os recursos respectivos se destinem a custeio de obra executada por órgão da Administração Indireta.

Título VII

Das Normas de Prevenção e Combate à Incêndio em Edificação de Uso Coletivo

Seção I

Art. 226º - O fato gerador das Normas de Prevenção e Combate à Incêndio em Edificação de qualquer uso ou natureza, já construídos ou que vierem a ser construídos neste Município, decorre da aplicação do poder de polícia municipal na conceção, interdição, manutenção ou mesmo renovação, do "Habite-se" predial de qualquer natureza, em razão destas Normas serem de alcance social ilimitado, pelo que, fica expressamente revigorado neste Código, o disposto na Lei Municipal nº 1798, de 21.08.87, bem como o Convênio celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, através de Comando Geral da Polícia Militar, também integrante da citada Lei, com a redação dada neste Título.

Art. 227º - Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, neste Município, será exigido, além do que dispuser a legislação federal, estadual e municipal sobre urbanismo e edificações, e outras complementares, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate à incêndios.


Francisco De Fiúza
Prefeito Municipal

Parágrafo único - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos deste Código, todo prédio, de fins residenciais, comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, bem como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 228º - A concessão de "habite-se", parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, devendo o construtor anexar ao pedido de baixa o Certificado comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 229º - Se depois da aprovação da construção, de que venha a resultar a concessão do "habite-se" respectivo, verificar-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas neste Título, sendo que, os Fiscais Municipais são obrigados a denunciar ao seu chefe imediato, por escrito, qualquer infração ao disposto no Título, com as providências cabíveis.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

Art. 230º - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que se corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração ao presente Título, a irregularidade a ser expressamente indicada.

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao condomínio a multa instituída no art. 231, deste Código, e demais consignações cabíveis.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

8-

Art. 231º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) UFM para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo subsequente desta Lei.

Parágrafo único - A multa ora instituída será recolhida de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição.

Art. 232º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação, que, após os 30 (trinta) dias de prazo previsto no art. 230, deste Código, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá o Prefeito Municipal, por ato imediato, interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 233º - Para a perfeita observância das normas deste Título e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, neste Município, fica o Poder Executivo autorizado a manter Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral da Polícia Militar, podendo delegar à própria Polícia Militar, por intermédio de sua Unidade do Corpo de Bombeiros neste Município, atribuições de fiscalização e assessoria quanto àquelas mesmas normas.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo também autorizado a instituir a cobrança da Taxa de Segurança, junto à do IPTU, em observância ao disposto na Cláusula Décima-Quinta, do Convênio decorrente da Lei 1798, de 21.08.87, já citada neste Título.

Seção II

Da Fiscalização e das Multas

Art. 234º - Sempre que julgar necessário, o Corpo de Bombeiros fiscalizará as edificações de uso coletivo, inclusive os já visitados anteriormente, tomando as medidas previstas neste Título e no Regulamento anexo a esta Lei, "in fine".

Art. 235º - A edificação ou parte dela, não poderá ser utilizada para fins não previstos no projeto de prevenção e combate a in-


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

cêndio sem a prévia e expressa autorização do Corpo de Bombeiros, que, se necessário, poderá exigir novo projeto. Comprovada tal situação, sem autorização do Corpo de Bombeiros, os responsáveis incorrerão na multa prevista no art. 231, deste Código e demais sanções legais cabíveis.

Art. 236º - Constatada qualquer irregularidade e o setor próprio do Corpo de Bombeiros emitirá notificação em duas vias, sendo a 1ª via encaminhada à Prefeitura Municipal para a emissão de guia da Multa ou interdição da edificação e a 2ª via entregue ao responsável pela edificação.

Seção III

Da Regulamentação das Disposições deste Título

Art. 237º - As disposições constantes deste Título, estão regulamentadas conforme Regulamento nº 1 anexo a este Código, "in fine". O recolhimento em multas e taxas, obedecem aos ditames da ordem geral, expressos neste Código.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

LIVRO TERCEIRO
- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

LIVRO TERCEIRO

Do Processo Administrativo Fiscal

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 238º - O Processo Fiscal, para os efeitos desta Lei, com preende o conjunto de atos e formalidades concernentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Título II

Da Fase de Instrução

Capítulo I

Do Processo Ordinário

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 239º - Toda e qualquer ação ou omissão contrárias à legislação tributária, serão apuradas através de processo, com o fim de determinar o responsável pela infração ocorrida, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 240º - Inicia-se o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente fiscalizador, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fiscalizadores o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando este estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias;

II - mediante despacho do Prefeito Municipal, pelo período por este fixado.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 241º - O Auto de Infração, lavrado com precisão, clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se as houver;

III - descrição do fato, objeto da infração, e as circunstâncias pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e em nenhuma hipótese, configurará em confissão da falta arguída, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais.

Seção II

Da intimação

Art. 242º - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art. 243º - A intimação será feita na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia do auto de infração e contra recibo no original.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital publicado no Órgão Oficial do Município.

Seção III

Da Defesa.

Art. 244º - É assegurado ao autuado, o direito a mais ampla defesa.

§ 1º - Poderá o autuado recolher os tributos e acréscimos pertinentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 245º - O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 246º - A defesa será formulada em petiçãood atada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhes servirem de base.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação, quando deverão ser apresentadas em original.

Art. 247º - A defesa será dirigida ao Prefeito Municipal, que determinará sua juntada ao processo originado do Auto de Infração, encaminhando-o ao próprio autuante, ou seu substituto, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único - O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, pelo superior imediato do autuante, caso necessário, à critério judicioso do mesmo.

Seção IV

Das Diligências

Art. 248º - Juntamente com a defesa, o autuado poderá solicitar a realização de perícias e outras diligências indicando no ato do pedido nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.


 Francisco De Giippo
 Prefeito Municipal

§ 1º - Consideradas necessárias ao esclarecimento processual, as diligências serão mandadas realizar, por pessoas de confiança do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Poderá a autoridade recorrida, negar a realização de diligências requeridas, se por ela tidas como não necessárias e simplesmente postergadoras do processo.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 249º - O Secretário da Fazenda poderá solicitar a emissão de parecer, sobre os processos em julgamento.

Capítulo II

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 250º - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, contra lançamento ou auto de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§ 1º - No caso de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela, ou até a data do pagamento à vista com desconto, declarada no Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º - A reclamação terá efeito suspensivo, na cobrança dos tributos lançados e reclamados.

Art. 251º - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato pronunciar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo.

Parágrafo único - Poderá o órgão responsável pedir ao Secretário da Fazenda prorrogação do prazo, mediante pedido justificativo.


 Francisco De Oliveira
 Prefeito Municipal

92

Capítulo III

Da Consulta

Art. 252º - O direito de consulta sobre a interpretação e aplicação de legislação relativa aos tributos municipais, é amplamente assegurado do contribuinte.

Art. 253º - A consulta deverá ser formulada em petição firmada pelo contribuinte, ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A consulta somente poderá versar sobre situação específica e determinada, claramente explicada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 254º - A consulta deverá ser dirigida ao Secretário da Fazenda, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, será interrompido na data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, e reiniciada quando do seu cumprimento ou negativa, pela autoridade competente.

§ 2º - Enquanto não for julgada em definitivo a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 255º - As consultas, bem como os pareceres e decisões a ela relativos, deverão atender aos princípios de clareza, precisão e concisão.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Os órgãos fazendários são obrigados a assegurar a maior rapidez possível no trâmite de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 256º — Da decisão do Secretário da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução proferida, ou dela recorrer para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ciência de que trata este artigo, será dada ao consulente, através de comunicação escrita, contra recibo.

Título III

Da Fase Decisória e Executiva

Capítulo I

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 257º - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Secretário da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento devidamente instruídos.

Parágrafo Único - O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 258º - A decisão deverá ser clara e precisa, contendo:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutores e probatórios do processo, resumidamente;

II - os fundamentos do fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminando-se as penalidades impostas, e os tributos exigidos, quando for o caso.

Art. 259º - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município, valendo para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Parágrafo Único - Julgado procedente o auto de infração, o autuado intimado na forma prevista no "caput" deste artigo, deverá recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Capítulo II

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 260º - Das decisões do Secretário da Fazenda caberá recurso voluntário ou "de ofício", para o Prefeito Municipal.

Art. 261º - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte da obrigação recorrida.

Art. 262º - O Secretário da Fazenda, recorrerá "de ofício", nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

III - das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte;

IV - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

§ 1º - O recurso "de ofício", será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

§ 2º - Se por qualquer motivo, o recurso "de ofício" não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão, representará ao Secretário da Fazenda, encaminhando cópia da representação ao Prefeito Municipal.

Capítulo III

Das Publicações e Execução das Decisões

Art. 263º - As decisões de Segunda Instância serão publicadas no Órgão Oficial do Município, valendo para todos os efeitos jurídicos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.


Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

Art. 264º - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que recolha tributos e acréscimo, observar-se-á o disposto no Art. 168º, desta Lei.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida, e a seguir, imediatamente remetido ao Serviço Jurídico, para sua execução.

Título IV

Das Disposições Finais, Gerais e Transitórias

Capítulo Único

Art. 265º - Os prazos fixados nesta Lei, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Art. 266º - Quando o início ou o término de prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 267º - Para os efeitos do disposto no Art. 5º desta Lei, a UFM é fixada em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) e a UPIS em 50 (cinquenta) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) respectivamente, ou outro índice governamental, que o venha a substituir, mantida a correlação e valores iniciais pertinentes.

Art. 268º - A Secretaria da Fazenda fará expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 269º - Continuam em vigor as taxas cobradas por órgãos da Administração Indireta do Município, nos termos das leis próprias.

Art. 270º - Para fins de cobrança de taxas, o Poder Executivo definirá em Decreto, as zonas: "Especial", "A" e "B", referidas nos anexos desta Lei.

Art. 271º - Todos os débitos inscritos em dívida ativa, constituídos há mais de 05 (cinco) anos, e que não estejam em fase executória judicial, serão cancelados, arquivando-se os respectivos processos.

Art. 272º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as normas concedentes de isenções de tributos e taxas municipais, salvo aquelas que tiverem sido concedidas por prazo determinado.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 273º - As alterações que se fizerem necessárias e oriundas das modificações que porventura venha a ocorrer na conjuntura econômica-social, e que for preciso fazer nos índices e valores constantes das Tabelas Anexas a esta Lei, serão feitas por decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, simplesmente e independentemente da necessidade de apropriação prévia de qualquer projeto.

Art. 274º - Para atender ao disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 40º, deste Código e para ofim especial de determinação do Valor Base de Cálculo para o exercício de 1991, fica estabelecida em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o menor valor e em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) o maior valor, do metro quadrado de terreno neste Município.

Art. 275º - Aplica-se para o exercício de 1990, o Redutor Técnico de Valores de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Ubá, 30 de agosto de 1990.

Paço Municipal

Francisco de Filippo
FRANCISCO DE ~~FILIPPO~~
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

LIVRO QUARTO
- DAS TABELAS E REGULAMENTOS -

TABELA Nº 01

Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UF
1	Bancos, Financeiras, Agências de Seguro e de Crédito, Supermercados, Agências de Automóveis, Boates e Congêneres, Postos de Gasolina, Estacionamento de Veículos	2,00
2	Indústrias em geral, inclusive construção civil	2,00
3	Profissionais Autônomos, de Nível Universitário	1,00
4	Profissional Autônomo, de Nível médio	0,50
5	Casas Lotéricas	2,00
6	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, localizados na Zona Especial	0,50
7	Idem, Idem, Localizadas na Zona "A" .	0,40
8	Idem, Idem, Localizadas na Zona "B" .	0,30


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA Nº 02

Taxa de Licença Para Exercício de Atividade em Área de Domínio
Público

NOº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Mercadores ambulantes de metais <u>no</u> <u>bres, jóias, pedras preciosas e ar</u> <u>tigos de luxo</u>	5,00
2	Mercadores ambulantes, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria <u>exe</u> <u>cução, nas feiras livres:</u>	
	a) sem uso de veículo	1,00
	b) com veículo não motorizado	2,00
	c) com veículo motorizado	3,00
3	Outros mercadores e profissionais ambulantes	1,00
4	Mercadores ambulantes, em dias de festividades públicas, por dia ...	0,005
5	Taxa mensal de uso de espaços, em próprios municipais: - box, bancas, etc, por metro <u>qua</u> <u>drado</u>	0,05


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA Nº 03

Taxa de Licença Para Exploração de Meios de Publicidade
(Out-Doors, Faixas, Cartazes, Murais, Carros e Volantes de Rua)

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	UNIDADE DA U
1	Publicidade de qualquer natureza, por licença requerida	01 ano	1,00
2	Idem, Idem	06 meses	0,50
3	Idem, Idem	03 meses	0,20
4	Idem, Idem	01 dia	0,002
5	Distribuição de volantes publicitários em via pública.	p/ dia	0,02



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

101

TABELA NO 4

Taxa de Licença para Execução de Obras e
Urbanização de Áreas Particulares

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Licença para execução de arruamento por m	0,0050
2	Licença para execução de loteamento e/ou granjeamento por m ²	0,0001
3	Licença para execução de modificação em loteamento e/ou granjeamento por m ²	0,0002
4	Licença para execução de desmembramento, remembramento ou fusão por m ²	0,0004
5	Licença para Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou Conserto, por m ²	0,0050
6	Licença para Construção de marquizes, cobertas e substituição de coberturas, por m ² ...	0,0050
7	Licença para autorização de demolição, por m ²	0,0025
8	Outras, não especificadas por ato	0,0500


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA Nº 05

Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direito sobre a sepultura	0,05
2	Por enterramento, excluído o 1º (primeiro) de cada contrato	0,08



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA Nº 06Taxa de Licença para Execução de Obras no
Cemitério Municipal

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Execução de obras no Cemitério Mu nicipal, por licença requerida ..	0,01



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA Nº 07

**Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a
Exploração do Transporte Urbano de Passageiros**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Por veículo rodante em cada linha, por mês	0,05
2	Por veículo extra, rodante em cada linha por dia	0,05


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

TABELA Nº 08

**Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização
Sanitária e Outros Eventos**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano, em:	
	1.1 - Classe especial:	
	. até 20 apartamentos	2,00
	. mais de 20 apartamentos ...	3,50
	1.2 - Classe "A":	
	. até 20 quartos	1,50
	. acima de 20 quartos	2,00
	1.3 - Classe "B":	
	. até 20 quartos	1,00
	. acima de 20 quartos	1,50
2	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica, por ano, em:	
	2.1 - Dormitórios	0,50
	2.2 - Farmácias e Drogarias	0,50
	2.3 - Hospitais e Casas de Saúde ..	2,00
	2.4 - Supermercados	1,50
	2.5 - Boates e Similares	1,50
	2.6 - Feirantes	0,02
	2.7 - Ambulantes	0,01
	2.8 - Institutos de Beleza:	
	a) Zona Especial	0,20
	b) Zona "A"	0,10
	c) Zona "B"	0,05
	2.9 - Salões de barbeiros ou cabeleireiros:	
	a) Zona Especial	0,20
	b) Zona "A"	0,10
	c) Zona "B"	0,05


Francisco de Filipe
Prefeito Municipal

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
2.9	- Salões de barbeiros ou cabeleireiros:	
a)	Zona Especial	0,20
b)	Zona "A"	0,10
c)	Zona "B"	0,05
2.10	- Restaurantes, por ano:	
a)	Zona Especial	0,50
b)	Zona "A"	0,25
c)	Zona "B"	0,10
2.11	- Lanchonetes, por ano:	
a)	Zona Especial	0,20
b)	Zona "A"	0,10
c)	Zona "B"	0,05
2.12	- Armazéns, padarias e similares:	
a)	Zona Especial	0,50
b)	Zona "A"	0,25
c)	Zona "B"	0,10
2.13	- Mercearias, por ano:	
a)	Zona Especial	0,20
b)	Zona "A"	0,10
c)	Zona "B"	0,05
2.14	- Mercados	0,50
2.15	- Indústrias de gêneros alimentícios	0,50
2.16	- Indústrias de beneficiamento de gêneros alimentícios, por ano.	0,50
2.17	- Abatedouros, Açouques, Frigoríficos, Peixarias e similares .	0,20
2.18	- Laticínios e Congêneres	0,20


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

TABELA Nº 09Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de
Animais, em Matadouro Particular

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Gado vacun, por cabeça/por mês	0,0500
2	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça/por mês	0,0400
3	Aves, por cabeça/por mês	0,00004



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA Nº 10Taxa de Fiscalização do Abate de Animais no
Matadouro Municipal

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Bovinos, por cabeça/por mês	0,05000
2	Suínos, ovinos, caprinos, por ca- beça/por mês	0,04000
3	Aves, por cabeça/por mês	0,00004



Francisco De Oliveira
Prefeito Municipal

16

TABELA Nº 11

Taxa de Licença de Funcionamento de Estabelecimento
em Horário Especial

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Para prorrogação de horário:	
	I. Funcionamento até às 22:00hs	
	a) dia 0,02	
	b) mês 0,40	
	c) ano 3,00	
	II. Funcionamento após as 22:00hs	
	a) dia 0,04	
	b) mês 0,80	
	c) ano 6,00	
2	Para antecipação de horário:	
	a) dia 0,02	
	b) mês 0,40	
	c) ano 3,00	


Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

110

TABELA Nº 12

Taxas de Serviços Urbanos

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
1	<u>Limpeza Pública</u> , calculada por metro linear de testada, por ano:	
	a) residencial 0,003	
	b) comercial 0,004	
	c) industrial 0,004	
2	<u>Coleta de Lixo</u> , calculada por m ² de área construída, por ano:	
	a) residencial 0,001	
	b) comercial 0,001	
	c) industrial 0,001	
3	<u>Serviços de Esgotos</u>	
	I. por ligação e ou desobstrução de esgoto, domésticos em:	
	a) logradouro dotado de capamento asfáltico 0,700	
	b) logradouro dotado de calçamento poliédrico 0,300	
	c) logradouro sem calçamento. 0,130	
	II. pela utilização do sistema de esgotos domésticos postos à disposição, por ano e por cada unidade imobiliária, construída ou não 0,240	
4	<u>Conservação de Vias e Logradouros</u> <u>Públicos Edificados ou Não:</u>	
	Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária, por ano:	


Francisco De Líppo
Prefeito Municipal

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
	a) logradouros pavimentados a poliédricos, a paralelepípedos, a blokrets	0,0010
	b) logradouros pavimentados a asfalto	0,0030
	c) logradouros pavimentados a concreto	0,0050
	d) logradouros pavimentados a pedra portuguesa	0,0030
	e) logradouros ensaibrados	0,0005
5	<u>Iluminação Pública</u> Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária, não edificada em rua servida de iluminação de qualquer natureza, por ano	0,0024


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

TABELA N° 13

Taxa de Serviços Diversos

NO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
1	Tarifas de Expedientes	
	I. Atestados, Declarações e Certidões:	
	a) Negativa de tributos	0,1500
	b) Negativa de tributos para ITBI	0,0500
	c) Quaisquer outros, por cada	0,1500
	II. Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para quaisquer outros fins	0,0200
	III. Segundas Vias:	
	a) Alvarás de licença concedida ou transferida	0,1500
	b) Emissão de documentos de arrecadação	0,0200
	IV. Averbação de escritura, por imóvel	0,1500
	V. Licença para aprovação de plantas:	
	a) Edificação:	
	Com área até 70m ² , por m ²	0,0020
	Com área superior a 70m ²	0,0040
	b) Arruamentos por m	0,0025
	c) Loteamentos e/ou granjeamento por m ²	0,00005
	d) Desmembramento, remembamento ou fusão	0,0002
	VI. Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas (casas,	

*Francisco de Oliveira
Faria*

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
	prédios residenciais e/ou comerciais, lojas, etc.) por m ²	0,0025
2	Tarifas de Serviços Diversos	
	I. Licença para abertura do piso de logradouro público para instalação de eletrodutos de alta ou baixa tensão, por m:	
	- em piso c/ recupamento asfáltico	0,0100
	- em piso c/ calcamento poliédrico, paralelepípedo e/ou blokret	0,0080
	- em piso de terra batida ..	0,0050
	II. De Numeração e renumeração de prédios:	
	a) pela numeração, fora a placa	0,1000
	b) pela renumeração, fora a placa	0,2000
	III. Alinhamento e/ou nivelamento de edificação:	
	a) por metro linear, cada ..	0,0200
	b) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	0,0200
	IV. De Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
	a) apreensão e depósito de animal solto em via pública, por unidade e por dia:	
	1. bovino e Equinos	0,0300
	2. caninos, caprinos, ovinos e suínos	0,0150

Francisco *[Signature]* Filippo *[Signature]*
Presidente *[Signature]*

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
	b) apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	0,5000
	c) apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,0040
Observação: Além das taxas serão cobradas as despesas com alimentação dos animais e com o seu transporte até o depósito.		
V.	Vistoria de edificações	
	a) Em obras irregulares para efeito de legalização	0,1000
	b) Em obras regulares	0,0500
VI.	Remoção especial de lixo (compreendendo entulho, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e, ainda, a remoção de lixo domiciliar, por requerimento antecipado da parte e autorizada pela Autoridade Competente, por viagem	1,0000
3	Tarifas de Rodoviária	
	I. Guarda-volume convencional	0,0300
	II. Banheiro	0,0010
	III. Banho	0,1000
4	Tarifas de Cemitério	
	I. Inumação em sepultura rasa	
	a) de criança, por 3 anos	0,1000
	b) de adulto, por 5 anos	0,2000


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
II.	Inumação em carneiro	
a)	de criança, por 5 anos	0,2000
b)	de adulto, por 5 anos	0,3500
III.	Prorrogação de prazo	
a)	de sepultura rasa, por 5 anos	0,3000
b)	de carneiro, por 5 anos	0,3500
IV.	Perpetuidade familiar	
a)	de túmulo	4,0000
b)	de carneiro	3,0000
c)	de carneiro duplo e/ou geminado	4,0000
d)	transferência de perpetuidade	10,0000
V.	Exumação	
a)	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,0000
b)	depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,0000
VI.	Diversos	
a)	abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mau soléu perpétuo para nova exumação	0,2000
b)	entrada, retirada ou remoção de ossada	0,4000
c)	ocupação de ossário, por cinco anos	0,4000


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

5 -

REALIZAÇÃO DE BAILES, SHOWS, CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E JOGOS EM GERAL

Bailes com Música Eletrônica

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MES</u>	<u>UFM</u>
- Classe	A	0,05	1,00
	B	0,02	0,70
	C	0,01	0,50

Bailes com Música ao Vivo

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MES</u>	<u>UFM</u>
- Classe	A	0,06	1,20
	B	0,04	0,80
	C	0,02	0,60

Jogos Esportivos

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MES</u>	<u>UFM</u>
- Classe	A	0,05	1,00
	B	0,02	0,70
	C	0,01	0,50

Shows - Circos e Parques de Diversões

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MES</u>	<u>UFM</u>
- Classe	A	0,06	1,20
	B	0,04	0,80
	C	0,02	0,60

Jogos Eletrônicos

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MES</u>	<u>UFM</u>	<u>ANO</u>	<u>UFM</u>
- Classe	A	0,006	0,12	1,20
	B	0,004	0,08	0,80
	C	0,002	0,06	0,60

Sinucas - Sinuquinhas - Totô e Outros

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MES</u>	<u>UFM</u>	<u>ANO</u>	<u>UFM</u>
- Classe	A	0,006	0,12	1,20
	B	0,004	0,08	0,80
	C	0,002	0,06	0,60


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

TABELA Nº 14

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana - IPTU

O disposto no art.39, e outros, desta Lei, que regulam o IPTU, terão seu cálculos apurados pela forma seguinte:

1 - O valor venal do imóvel, será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{Vi} = 0,6(VT + VE)$$

Onde: V_{Vi} = Valor venal do imóvel

0,6 = Redutor Técnico

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

2 - O valor do terreno (VT) será apurado, pela seguinte fórmula:

$$V_T = A_T \times V_{M^2T}$$

Onde: V_T = Valor do terreno

A_T = Área do terreno

V_{M^2T} = Valor do metro quadrado do terreno

3 - O valor do metro quadrado do terreno (V_{M^2T}) será encontrado, através da Planta de Valores, que estabelecerá o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado de terreno no município.

4 - O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido de acordo com as suas características individuais, atendendo-se sua localização, situação, pedologia e a topografia de cada um "per si", de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{M^2T} = V \text{ BASE} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

Onde: V_{M^2T} = Valor do metro quadrado do terreno

$V \text{ BASE}$ = Valor Base

LOC = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia



Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

5 - valor Base é um determinado valor em moeda corrente do país, vigente na ocasião, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários no município.

Onde:

VALOR BASE, multiplicado por 10 (dez), terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE, dividido por 100 (cem), terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

6 - Fator de Localização, consiste em um grau, variável de 0001 à 0999, representante de uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município.

Onde:

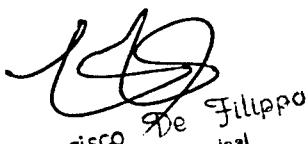
$$FL = \frac{V_{M^2}T \times 100}{VALOR BASE}$$

7 - O Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO, referido pela letra "S", consiste em um grau, variável, atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

Onde:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina - 2 frentes	1,10
Uma frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

8 - O Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra "P", consiste um grau, variável atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.



Francisco De Filippo
Presidente Municipal

Onde:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Combinação entre os demais	0,80

9 - O Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela letra "T", consiste em um grau, variável atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo.

Onde:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia Irregular	0,80

10 - O VALOR DA EDIFICAÇÃO, referido pelas letras "VE", será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VE = A_E \times V_{M^2E}$$

Onde:

V_E = Valor da Edificação

A_E = Área da Edificação

V_{M^2E} = Valor do Metro quadrado da Edificação

11 - O VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO, para cada um dos tipos específicos de construção: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), será obtido através de órgãos técnicos ligados a construção civil (Estado de Minas Gerais - SINDUSCON), tomando-se por base o valor máximo de m^2 de cada tipo de edificações em vigor para o município ou para a região, no mês da avaliação.


 Francisco de Oliveira
 Prefeito Municipal

Obs.: O valor máximo referido neste item, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do Valor da Edificação.

Obs.: No caso de, já se tiver feito a correta avaliação do Metro Quadrado de Edificação, pelas Tabelas publicadas pelo mencionado órgão técnico da construção Civil - SINDUSCON, seu valor será simplesmente corrigido pelas Tabelas do INCC - Índice Nacional da Construção Civil, expedido mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, órgão Oficial do Governo Federal, ou outro índice que o venha a substituir.

O VALOR DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO, retro referido, será obtido, através da seguinte fórmula:

$$V_{M^2E} = V_{M^2TI} \times \frac{CAT}{100} \times ST \times C$$

Onde:

V_{M^2E} = Valor do metro quadrado de edificação

V_{M^2TI} = Valor do metro quadrado do tipo de edificação.

CAT = Coeficiente corretivo da categoria

ST = Coeficiente corretivo do subtipo de edificação

C = Coeficiente corretivo de conservação

12 - O valor do metro quadrado do TIPO de edificação, representado pela expressão " V_{M^2TI} ", será obtido da seguinte Tabela, originada de publicação do SINDUSCON, pertinente ao mês _____ de 1990.


Francisco de Oliveira
Prestes Municipal

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR P/M ² DE EDIFICAÇÃO
Casa/Sobrado	-
Apartamento	-
Telheiro	-
Galpão	-
Indústria	-
Loja	-
Especial	-

13 - A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação, equivalendo a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

A obtenção dos mencionados pontos, será determinada pela tabela de PONTOS DE CATEGORIA, seguinte:



Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

COEFICIENTES PARA AVALIAÇÃO DE CATEGORIA DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	CASA	APTº	LOJA	SALA COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	13	06	11	11	07	07	07	07
	MADEIRA	07	02	03	03	03	06	03	03
	METÁLICA	15	09	14	14	18	20	18	12
	CONCRETO	17	11	17	17	18	20	18	12
COBERTURA	PALHA/ZINCO	03	00	00	00	03	07	00	00
	FIBROCIMENTO	07	04	04	04	11	15	11	08
	TELHA BARRO	08	05	05	05	13	17	13	09
	LAJE	07	02	06	06	07	11	07	06
	LAJE COMBINADA	12	08	07	07	19	23	19	12
	ESPECIAL	12	08	07	07	19	23	20	12
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	TAIPA	02	01	01	01	01	00	01	01
	ALVENARIA	12	16	13	13	04	00	04	09
	CHOÇA/BARRACO	04	00	00	00	02	00	02	03
	MADEIRA	08	10	12	12	14	00	07	14
	OUTROS	14	18	16	16	09	00	09	19
FORRO	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	MADEIRA	06	06	08	08	03	03	03	06
	ESTUQUE	10	08	10	10	05	10	05	13
	LAJE	04	04	09	09	05	08	05	11
	CHAPAS	07	04	04	04	05	05	05	08
REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	REBOCO	04	04	11	11	02	00	02	03
	CAIÇÃO	05	05	12	12	04	00	04	05
	ÓLEO	07	07	14	14	15	00	05	08
	MATERIAL CERÂMICO	14	16	18	18	10	00	10	14
	MADEIRA	10	05	09	09	06	00	06	10
	PEDRA A VISTA	14	16	18	18	10	00	10	14
	CONCRETO	12	18	19	19	14	00	14	18
	VIDRO	20	20	22	22	16	00	16	20
	ESPECIAL	20	20	22	22	16	00	16	20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	EXTERNA	02	00	01	01	03	03	03	02
	SIMPLES	04	06	03	03	04	04	04	03
	MAIS DE UMA INTERNA	08	12	07	07	07	07	07	06
	INTERNA COMPLETA	06	08	05	05	05	05	05	04
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	APARENTE	02	02	03	03	05	10	05	05
	EMBUTIDA	06	08	08	08	08	16	09	09
PISO	TERRA BATTIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
	CIMENTO	02	04	03	03	04	08	04	04
	CERÂMICO/MOSAICO	04	06	05	05	05	10	05	05
	TÁBUAS	09	15	04	12	12	17	12	07
	TACO	08	12	08	08	08	13	08	06
	MATERIAL PLÁSTICO	08	12	08	08	10	15	10	06
	CARPETE	10	15	10	10	04	09	04	04
	ESPECIAL	13	15	13	13	13	24	16	09

Francisco
Prestes
Muniz
122

14 - O coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela letra "C", consiste em um grau, variável, atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEF. DE CONSERVAÇÃO
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

15 - O coeficiente corretivo de SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO, referido pelas letras "ST", consistem em um grau, variável, atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

O coeficiente de SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
CASA/SOBRAD	ISOLADA	FRENTE	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
	GEMINADA	FUNDOS	Qualquer	0,80
		FRENTE	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
	SUPERPOSTA	FUNDOS	Qualquer	0,60
		FRENTE	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
	CONJUGADA	FUNDOS	Qualquer	0,70
		FRENTE	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
APARTAMENTO	QUALQUER	FUNDOS	Qualquer	0,70
		FRENTE	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
LOJA	QUALQUER	FUNDOS	Qualquer	0,90
		FRENTE	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00

Francisco da Silveira
Prefeito

TABELA N° 15

Taxa para Remoção de Lixo Hospitalar

VOLUMES MÉDIOS EM LITROS POR COLETA	FREQUÊNCIA SEMANAL DE COLETA/UNIDADE DA UFM					
	1	2	3	4	5	6
Até 40 Litros	0,012	0,024	0,036	0,048	0,060	0,072
41 a 60	0,015	0,030	0,045	0,060	0,075	0,090
61 a 80	0,019	0,038	0,057	0,076	0,095	0,114
81 a 100	0,023	0,046	0,069	0,092	0,115	0,138
101 a 200	0,035	0,070	0,105	0,140	0,175	0,210
201 a 400	0,053	0,106	0,159	0,212	0,265	0,318
401 a 600	0,080	0,160	0,240	0,320	0,400	0,480
601 a 800	0,120	0,240	0,360	0,480	0,600	0,720
801 a 1000	0,180	0,360	0,540	0,720	0,900	1,080
1001 a 1200	0,270	0,540	0,810	1,080	1,350	1,620
1201 a 1400	0,405	0,810	1,215	1,620	2,025	2,430
1401 a 1600	0,608	1,216	1,824	2,432	3,040	3,648
1601 a 1800	0,912	1,824	2,736	3,648	4,560	5,472
1801 a 2000	1,368	2,736	4,104	5,472	6,840	8,208
2001 a 2200	1,710	3,420	5,130	6,840	8,550	10,260
2201 a 2400	2,138	4,276	6,414	8,552	10,690	12,828
2401 a 2600	2,673	5,346	8,019	10,692	13,365	16,038
2601 a 2800	3,341	6,682	10,023	13,364	16,705	20,046
2801 a 3000	4,176	8,352	12,528	16,704	20,880	25,056



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

REGULAMENTO N° 1

Regulamento das Normas de Prevenção e Combate a Incêndio em Edificação de Uso Coletivo, Parte Integrante do Código Tributário Municipal

Art. 1º - O presente regulamento estabelece os princípios e normas, para a aplicação do disposto nos art. 220 "usque" 231 do Código Tributário do Município de Ubá.

Capítulo I

Das Edificações

I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º - Para aplicação deste Regulamento, as edificações destinadas ao uso coletivo classificam-se em:

- 01 - Residenciais (residências multifamiliares, hotéis e similares);
- 02 - Comerciais;
- 03 - Industriais;
- 04 - Mistas;
- 05 - Públlicas (Museus, Estabelecimentos Hospitalares e congêneres, Repartições Públcas, Quartéis, Escolas, etc.);
- 06 - De Recepção de Público (Igrejas, Auditórios, Es tadios, Cinemas, Teatros, Boates, Clubes etc.).

§ 1º - Os edifícios-garagens, postos de abastecimentos, estabelecimentos e oficinas para veículos enquadram-se na classificação comercial, sujeitas a instalação de equipamentos especiais.

§ 2º - As refinarias de petróleo, indústrias de álcool e os grandes depósitos de combustíveis se enquadram na classificação industriais e, além das medidas de segurança estabelecidas neste Decreto, deverão atender aos requisitos técnicos da Norma Específica da ABNT e/ou outras normas técnicas que vierem a ser editadas pelo CNP.

§ 3º - As indústrias, comércio, estabelecimentos públicos, residenciais multifamiliares, além das medidas de segurança estabele-


Francisco Góes
Presidente

cidas neste Regulamento, deverão atender aos requisitos técnicos da ABNT e/ou outras normas que vierem a ser editadas pelos órgãos competentes.

II - DOS MEIOS DE FUGA

Art. 3º - Consideram-se como meios de fuga:

- 01 - Escadas;
- 02 - Rampas;
- 03 - Passarelas e pontos de ligações;
- 04 - Elevadores;
- 05 - Corredores;
- 06 - Passagens.

Parágrafo único - Os meios de fuga de caráter obrigatório deverão ser construídos de materiais incombustíveis.

Art. 4º - Os edifícios, destinados ao uso coletivo, deverão ser dotados de saídas de emergência, a fim de que sua população possa abandoná-los, em caso de incêndios, completamente protegida em sua integridade física.

§ 1º - As saídas de emergências deverão possuir todos os requisitos técnicos estabelecidos na NBR-9077/85 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e/ou outra norma técnica que vier a ser editada pela ABNT e/ou outros órgãos normativos.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito de cálculo de altura, os pavimentos destinados exclusivamente às casas de máquinas de elevadores e caixas de água, desde que se constitua de apenas um pavimento.

§ 3º - Nos edifícios com mais de 20 pavimentos, deverá existir pelo menos um elevador de segurança, com as características técnicas estabelecidas na NBR-9077/85 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e/ou norma técnica que vier a ser editada pela ABNT.

Art. 5º - Nos estádios, as escadas de circulação entre diferentes seções de platéia, deverão ter largura de 1,50m para cada 1.000 (hum mil) pessoas, não sendo permitido largura inferior a 2,50m.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 6º - Nas edificações destinadas ao uso coletivo as rampas não poderão ter largura inferior a 1,20m e sua inclinação será no máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo único - Nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, as rampas que substituïrem escadas, terão largura mínima de 1,60m.

Art. 7º - Nas edificações de recepção de público, quando a locação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para escoamento do público nos diferentes pisos.

§ 1º - As larguras das rampas serão calculadas na proporção de 1,40m para cada 1.000 (hum mil) espectadores, não sendo permitida rampa com largura inferior a 2,50m.

§ 2º - Nos estádios, as saídas, que não estiverem no nível da via ou logradouro público, somente poderão ser feitas através de rampas.

§ 3º - As rampas não poderão ter inclinação superior a 12% (doze por cento).

Art. 8º - Nos corredores, passagem, salas, pátios, vestíbulos ou áreas de qualquer natureza, que se destinem à saída para a via pública nas edificações de recepção de público, não será permitido o uso de obstáculo que reduza ou interrompa o escape.

Art. 9º - Os aparelhos de transporte, de qualquer tipo ou natureza, utilizados nas edificações de uso coletivo, deverão ser manutidos em permanente e perfeito funcionamento.

Art. 10º - Nas edificações de uso coletivo, não será permitido a construção de áreas comuns, como por exemplo hall social exclusivo, sem acesso direto à escada enclausurada.

Art. 11º - Nas edificações destinadas à indústria, os pisos conexos de níveis diferentes deverão ter rampa que os concorde suavemente e tal circunstância deverá ser sinalizada no início da rampa no piso superior.

Art. 12º - Nenhuma porta de entrada ou saída de qualquer pavimento de edificação destinada à indústria, e em caso de necessidade no setor comercial, deverá ser fechada a chave ou aferrolhada, durante as horas de trabalho.


Francisco Filippo
Prefeito Municipal

114

Art. 13º- Nas edificações de recepção de público, as portas de saída deverão ser do tipo correr ou ter sentido de abertura para fora, não podendo ser fechadas a chave ou aferrolhadas durante as horas de espetáculos.

Capítulo II

Da Classificação dos Riscos a Proteger e da Natureza do Fogo a Extinguir

Art. 14º- Os riscos serão classificados, de acordo com as clases de ocupação da TSIB (Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil), em:

Risco de Classe A - Riscos isolados, cuja classe de ocupação, na TSIB, seja 1 ou 2 excluídos os depósitos, que devem ser considerados como risco de classe B;

Risco de Classe B - Riscos isolados, cuja classe de ocupação, na TSIB, seja 3, 4, 5 ou 6, bem como os depósitos de classe de ocupação 1 ou 2;

Risco de Classe C - Riscos isolados, cuja classe de ocupação, na TSIB, seja 7, 8, 9, 10, 11, 12 ou 13.

Art. 15º- A natureza do fogo a extinguir é classificada nas quatro categorias seguintes:

Categoria I - Incêndios em materiais combustíveis comuns tais como madeira, tecidos, algodão, papéis, etc., cuja característica é fogo em profundidade e o agente extintor necessita de poder de resfriamento e de penetração;

Categoria II - Incêndios em líquidos inflamáveis, cuja característica é fogo de superfície, com grande desprendimento de calor e o agente extintor necessita de poder de abafamento e ação de permanência;

Categoria III - Incêndios em equipamentos elétricos energizados, cuja característica é o perigo de choque elétrico e o agente extintor não deve ser condutor de eletricidade;

Categoria IV - Incêndios em metais pirofóricos, com magnésio em aparas, em pós, etc., onde a extinção deve ser feita por meios especiais.


Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

Capítulo III

Da Prevenção e Combate a Incêndios

Art. 16º- Constituem meios de prevenção e combate a incêndios:

- 1- Meios que retardam a propagação do fogo:
 - a) paredes e portas corta-fogo;
 - b) pisos, tetos e paredes incombustíveis ou resistentes à combustão;
 - c) vidros entelados, em portas e janelas;
 - d) afastamentos;
 - e) instalações elétricas à prova de explosão.
- 2- Instalação preventiva convencional (dispositivos e equipamentos fixos e/ou móveis, comuns a todos os tipos de edifícios):
 - a) extintores de incêndios manuais e/ou sobre rodas;
 - b) hidrantes;
 - c) canalização hidráulica para combate à incêndios;
 - d) reservatórios de água.
- 3- Instalação preventiva especial destinada a complementar a instalação preventiva convencional:
 - a) sistema manual de alarme de incêndio;
 - b) sistema de sprinklers;
 - c) instalação própria para uso de dióxido de carbono ou gás Hallon;
 - d) instalação própria para uso de pó químico seco;
 - e) outros dispositivos e equipamentos aprovados.
- 4- Sinalização e indicações que facilitem as operações de salvamento e combate a incêndios:
 - a) sinais convencionais indicativos da existência no local, de equipamentos de combate ao fogo;
 - b) mapas e fichas indicativas de zonas de alta periculosidade;
 - c) zonas de acesso para veículos em zonas construídas com materiais incombustíveis ou não.

Francisco de Filippo
Presto Municipal

5- Outros dispositivos existentes no mercado destinados a prevenir ou retardar a propagação de incêndios incluídos os que se destinam a prevenir as causas naturais.

Dos Extintores

Art. 17º- A proteção por extintores de incêndio deverá obedecer os seguintes requisitos:

01. constituir-se de uma ou mais "unidades extintoras", considerando como tal o extintor que possuir capacidade nominal mínima a seguir indicada:

a) para extintor portátil (manual):

- 10 (dez) litros de água-gás ou água pressurizada;
- 06 (seis) quilos de gás carbono (CO_2), podendo ser substituído por 02 (dois) extintores com 04 (quatro) quilos cada;

b) para extintores sobre rodas (carretas):

- 50 (cinquenta) litros de água-gás;
- 20 (vinte) quilos de gás carbono (CO_2);
- 20 (vinte) quilos de pó químico seco;

02. A área máxima de ação de cada "unidade extintora" é determinada de conformidade com o risco a proteger, dentro dos limites seguintes:

Riscos de Classe A - $500m^2$ (quinhentos metros quadrados), devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador, mais de 20m (vinte metros);

Riscos de Classe B - $250m^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados), devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador, mais de 15m (quinze metros);


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

17

Riscos de Classe C - 150m² (cento e cinquenta metros), devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador, mais de 10m (dez metros);

Riscos de Classe D - Será adotado o agente extintor existente no mercado, cuja característica irá determinar a sua condição de uso.

03. No caso de riscos protegidos em parte por extintores manuais e em parte por extintores montados sobre rodas, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a. para calcular o número de "unidades extintoras" a carreta será considerada, apenas, a metade de sua carga;**
- b. no mínimo 50% do número total de "unidades extintoras" exigidas para cada risco deverão ser constituídos por extintores manuais;**
- c. a distância a ser percorrida, neste caso será acrescida da metade da distância prevista para os extintores de incêndio manuais.**

04. A quantidade necessária de extintores é calculada em cada pavimento da edificação, em função do risco a proteger e da área a ser coberta, de acordo com o item 2; e da capacidade nominal dos extintores. Deverá haver pelo menos duas "unidades extintoras" em cada pavimento nos riscos de Classe B e C.

05. O tipo de extintor será condicionado à natureza do fogo a extinguir, conforme quadro abaixo:



Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

CATEGORIA DE FOGO	TIPO DE EXTINTOR			
	Água-Gás	Gás Carbono	Pó Químico	Agente Esp.
Categoria I	sim	(¹)	(¹)	(¹)
Categoria II	não	(¹)	sim	(¹)
Categoria III	não	sim	sim	não
Categoria IV	não	não	não	sim

(¹) somente permitido para pequenos focos de incêndio.

06. Quando a edificação dispuser de casa de caldeiras, casas e galerias de transmissão de energia elétrica, casa de bombas, queimadores, incineradores, casas de máquinas de escadas rolantes, pontes rolantes ou elevadores, quadros especiais de comando de força e luz, etc., devem esses riscos serem protegidos por "unidades extintoras" adequadas ao tipo de risco, independentemente da proteção geral da edificação.
07. Os extintores portáteis devem ser instalados com sua parte superior no máximo 1,70m acima do piso.
08. Os extintores não podem ser instalados nas paredes das escadas e rampas, podendo no entanto, serem instalados nos "halls" das mesmas.
09. Os extintores devem permanecer desobstruídos e visíveis, com identificação, além de serem sinalizados conforme anexo VII, com a finalidade de facilitar a busca e seu manejo. Devem ser instalados de forma tal que o seu acesso não seja dificultado pelas chamas.
10. Os extintores devem possuir o "Selo de Conformidade" da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ser periodicamente inspecionados por pessoas habilitadas e ter a sua carga renovada nas épocas e condições recomendadas pelas normas técnicas.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

Dos Hidrantes e Canalizações

Art. 18º- Considera-se hidrante o dispositivo de tomada de água destinado a alimentar o equipamento hidráulico de combate a incêndio.

§ 1º - Hidrante interno é aquele localizado no interior da edificação. Devendo ser instalado dentro de abrigo que contenha mangueira e esguicho. O abrigo poderá ser do tipo de embutir ou pendurar, pintado na cor vermelha e contendo visor com a inscrição INCÊNDIO (ANEXO VIII).

§ 2º - Hidrante externo é aquele localizado fora da edificação. Poderá ser instalado dentro ou fora do abrigo a mangueira de esguicho. O abrigo poderá ser do tipo de pendurar ou com pés de sustentação, pintado na cor vermelha, contendo visor com a inscrição INCÊNDIO. Quando o hidrante for instalado fora do abrigo, a distância entre eles não deverá ser superior a 2m. O abrigo poderá ser lacrado, desde que possua um vidro amplo, conforme anexo (VIII).

§ 3º - Hidrante de recalque é aquele que situado no passeio público ou em área externa à edificação onde seja fácil o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros, permita o abastecimento da canalização de incêndio do edifício por fonte externa.

Art. 19º- Os hidrantes previstos no art. 18 obedecerão às condições seguintes:

01. O número de hidrantes internos deverá ser tal que, qualquer ponto da edificação protegida esteja no máximo a 4m (quatro metros) da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 30m (trinta metros) de mangueira.
02. O número de hidrantes externos deverá ser tal que, qualquer ponto da edificação protegida esteja no máximo a 10m (dez metros) da ponte do esguicho, acoplado a não mais de 60m (sessenta metros) de mangueira.
03. A proteção por hidrantes poderá ser dividida em hidrantes internos e externos.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

04. Os hidrantes externos deverão ser localizados onde a probabilidade de danos pela queda de paredes seja pequena e impeça que o operador seja bloqueado pelo fogo ou fumaça.
05. Os hidrantes internos devem ser situados em lugares de fácil acesso e visualização, permanentemente desobstruídos, sendo vedada sua localização em escadas e rampas, podendo, entretanto, ser instalado nos "halls" das mesmas, desde que não se trate de escada enclausurada..
06. Todos os dispositivos de manobra dos hidrantes, deverão ser dispostos de maneira que sua altura, com relação ao piso, não seja inferior a 1,00m e nem superior a 1,50m.
07. Em todos os sistemas de hidrantes deverá ser instalado no passeio público ou em local de fácil acesso às viaturas do Corpo de Bombeiros, pelo menos um hidrante de recalque, que deverá atender aos requisitos seguintes:
 - a. possuir registro globo angular de 45º, com diâmetro de 63mm;
 - b. possuir adaptador para engate rápido e tampão de diâmetro de 63mm;
 - c. estar encerrado em caixa embutida no passeio, com tampa metálica identificada com a inscrição "INCÊNDIO" e com dimensões mínimas de 40 x 60cm. A expedição não deve situar-se em profundidade superior a 0,15m em relação ao nível do passeio.
08. Todas as tomadas de água, bem como as mangueiras e os esguichos, devem ser conexões iguais às adotadas pelo Corpo de Bombeiros.
09. Para os riscos de Classe A e B, as mangueiras terão diâmetro mínimo interno de 38mm e os es-



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

guichos terão requintes de diâmetro de 13mm e 19mm respectivamente, podendo ser exigido outro tipo de esguicho, se a segurança assim o exigir.

10. Para os riscos de Classe C, as mangueiras terão diâmetro interno de 63mm e os esguichos terão requinte com diâmetro de 25mm.
11. As mangueiras de mais de 20m de comprimento deverão ser divididas em dois ou mais lances.
12. Em cada abrigo de hidrante deverão existir duas chaves para conexões de engate rápido (storz), com a finalidade de facilitar o uso dos equipamentos.

Art. 20º- As canalizações dos sistemas de hidrante deverão atender os seguintes requisitos:

01. Serão independentes das demais canalizações e usadas exclusivamente para combate a incêndio: quando aparentes deverão ser pintadas em cor vermelha.
02. Serão compostas de tubos de ferro fundido ou aço galvanizado, aço preto ou cobre.
03. No caso de as colunas da rede hidráulica de incêndio se intercomunicarem, deverá haver a possibilidade de isolá-las por meio de registro, não sendo permitido a instalação de registro nas colunas, a não ser junto à saída do reservatório.
04. As canalizações deverão ser dimensionadas de modo a proporcionarem as vazões e pressões nesta norma, não podendo ter diâmetro interno inferior a 63mm.
05. Para evitar a entrada de água no reservatório, quando recalcada pelas viaturas do Corpo de Bombeiros, deverá ser instalada válvula de retenção junto ao reservatório superior ou saída de


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

bomba quando o reservatório for inferior.

Art. 21º- O abastecimento d'água do sistema hidrantes será feito por reservatório elevado, preferivelmente, ou por reservatório subterrâneo, nas condições seguintes:

01. Os reservatórios devem ser estangues, com paredes e protegidos internamente.
02. A adução será feita por gravidade, no caso de reservatório elevado, e por bomba de recalque com acionamento automático, no caso de reservatório subterrâneo. Quando a altura do reservatório elevado não for suficiente para manter as pressões necessárias no sistema poderá ser instalada bomba junto ao reservatório para aumentar as pressões.
03. Poderá ser utilizado o mesmo reservatório para consumo normal da edificação e para combate a incêndio. A saída para consumo do prédio deverá ser em uma das faces laterais da caixa.
04. No caso de impossibilidade técnica de construção de reservatório único, admitir-se-á o seu desdobramento em duas ou mais unidades, as quais a partir do fundo, deverão ser interligadas por tubos com diâmetro interno mínimo de 100mm.
05. A capacidade do reservatório, em m³ (metros cúbicos), é determinada em função do risco a proteger e da área construída, conforme tabela abaixo:



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

ÁREA CONSTRUÍDA	TIPO DE RESERVATÓRIO	R I S C O		
		Classe D	Classe E	Classe C
Até 2.000 m ²	Elevado	5	10	15
	Subterrâneo	10	20	30
De 2.001m ² a 5.000m ²	Elevado	10	15	20
	Subterrâneo	20	30	40
De 5.001m ² a 10.000m ²	Elevado	15	20	25
	Subterrâneo	30	40	50
De 10.001m ² a 15.000m ²	Elevado	20	25	30
	Subterrâneo	40	50	60
Acima de 15.000m ²	Elevado	Acrecenta-se 1m ³ para ca- da 500m ² de área construída		
	Subterrâneo	Acrecenta-se 2m ³ para ca- da 500m ² de área construída		

06. Se a área a ser protegida dispuser de riscos diferentes, o risco que ocupar maior área construída servirá de base para cálculo da capacidade do reservatório, sem prejuízo das exigências desta norma.

07. Quando o mesmo reservatório for utilizado para alimentação de sistemas de hidrantes e sprinklers, que proteja a mesma área de uma edificação, a capacidade do reservatório será determinada pela soma da previsão para cada risco.

Art. 22º- As bombas de recalque de que trata o item 2 do artigo anterior, deverão atender as especificações abaixo:

01. Serão de acionamento independente e automático, recalçando a água diretamente na canalização de combate a incêndio, não podendo ser usadas para outros fins.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

02. Deverão ser instaladas em nível inferior ao fundo do reservatório, ou, em caso contrário, ter dispositivo de escorva automática.
03. Serão acionadas por motores de acoplamento direto. Os motores podem ser de combustão interna ou elétricos; se elétricos a ligação de alimentação do motor deve ser independente, de maneira a permitir o desligamento das demais instalações elétricas da edificação sem prejuízo do funcionamento das bombas.
04. Terão capacidade, em vazão e pressão, suficiente para atender às vazões de pressões previstas no art. 23.
05. Deverão possuir sinalização visual e/ou sonora de bomba em funcionamento na portaria da edificação ou em local onde haja pessoas que tenha conhecimento do funcionamento do sistema:

Art. 23º- O sistema de hidrantes deverá manter a pressão de funcionamento a seguir indicada, medida nos requintes por meio de tubo "Pilot", quando em operação simultânea de dois hidrantes, hidráulicamente mais desfavoráveis em relação à fonte de abastecimento:

01. Risco de Classe A - Pressão = 12,5 mca
Vazão = 125 l/min (cada)
02. Risco de Classe B - Pressão = 12,5 mca
Vazão = 250 l/min. (cada)
03. Risco de Classe C - Pressão = 12,5 mca
Vazão = 375 l/min (cada)

Parágrafo único - As edificações que pretendam obter os abatimentos de seguro previstos pelo IRB, deverão observar as vazões previstas nas normas daquele órgão, além de outros detalhes do mesmo dispositivo legal.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 24º- Nas edificações de risco de Classe A, cujo abastecimento d'água dos hidrantes seja feito por gravidade, as pressões e vazões previstas no item I do artigo anterior, poderão ser reduzidos para:

Hidrantes mais desfavoráveis - Pressão= 4,5 mca
Vazão = 73,30 l/min

Hidrantes mais próximos ao anterior - Pressão= 7,5 mca
Vazão = 94,6 l/min

Art. 25º- Nas edificações residenciais, que possuïrem apartamentos de cobertura (duplex), os cálculos das pressões e vazões serão feitos para o pavimento superior do duplex.

Do Alarme Manual de Incêndio

Art. 26º- Alarme manual de incêndio é um sistema especial destinado a alertar os ocupantes de uma edificação da ocorrência de incêndio, com a finalidade de reunir esforços pra o combate ao incêndio e permitir a fuga imediata do recinto.

Parágrafo único - O sistema manual de alarme de incêndio deve possuir os seguintes técnicos:

01. Acionador tipo quebre o vidro, instalado a uma altura máxima de 1,50m acima do piso em quantidade suficiente para que possa ser alcançado de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador, mais de 30m (trinta metros).
02. Painel de alarme sonoro e visual localizado na portaria da edificação ou na sala de segurança.
03. Campainha(s) ou sirena(s) distribuídas na área protegida, de forma que todos os ocupantes da edificação ouçam o alarme.
04. Alimentação elétrica do sistema em circuito independente dos demais circuitos da edificação.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Dos Outros Sistemas Especiais

Art. 27º- Quando não existirem normas técnicas brasileiras que especificam os sistemas especiais previstos nas letras "b", "c", "d", "e" e "f" do item 3, do art. 15, os mesmos deverão ser projetados e instalados segundo as especificações técnicas da NFPA (National Fire Protection Association) ou FOC (Fire Office Committe).

Das Exigências

Art. 28º- Todas as edificações de uso coletivo deverão, além dos meios de fuga, possuir um ou mais sistemas de prevenção e combate a incêndio conforme discriminação seguinte:

01. Edificações Residenciais

- a) nos edifícios de até 3 pavimentos, exceto, pilóis, com área total construída inferior a 750m² será exigido sistema de extintor de incêndio;
- b) nos demais casos serão exigidos sistema de extintor e sistema de hidratantes.

02. Edificações Mistas

- a) nos edifícios de até 3 pavimentos com área total construída inferior a 750m² será exigido sistema de extintor de incêndio;
- b) nos edifícios com área igual ou superior a 750m² qualquer quer seja o número de pavimentos, serão exigidos sistemas de extintores e sistema de hidrantes em toda a edificação, complementados por instalação preventiva especial nas áreas comerciais ou industriais nas seguintes condições:
 - 1 - Área comercial ou industrial até 1.000m², sistema manual de alarme de incêndio.
 - 2 - Área comercial ou industrial superior a 1.000m² sistema de sprinklers.

OBS.: 1º - Se a área comercial ou industrial possuir risco de Classe C a instalação preventiva especial será de sprinklers, qual-


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

quer que seja a área.

2º - O sistema de sprinklers poderá ser substituído pelos sistemas previstos nas letras "d", "e" e "f" do item 3 do art. 16, caso não seja indicado o risco a proteger.

03. Edificações Comerciais

- a) nos edifícios de até 3 pavimentos com área total construída inferior a 750m² será exigido sistema de extintores de incêndio;
- b) nos edifícios com área igual ou superior a 750m², qualquer que seja o número de pavimentos, serão exigidos sistemas de extintores de incêndio e sistema de hidrantes em toda a edificação;
- c) nos edifícios com mais de 12 pavimentos, contados a partir da soleira da entrada, os sistemas exigidos no item anterior deverão ser complementados por sistema de sprinklers em toda a edificação.

04. Edificações Industriais

- a) nos edifícios de até 2 pavimentos com área total construída inferior a 500m² será exigido sistema de extintores de incêndio;
- b) nos demais casos serão exigidos sistema de extintores de incêndio e sistema de hidrantes, complementado por um ou mais sistemas especiais, previstos nas letras "c", "d", "e" e "f" do item 3, do art. 16, em qualquer área cujo risco for de Classe C.

05. Edificações Públcas

- a) nos edifícios de até 3 pavimentos, com área total construída inferior a 750m² será exigido sistema de extintores de incêndio;
- b) nos demais casos serão exigidos sistemas de extintores de incêndio e sistema de hidrantes.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

06. Edificações de Recepção Pública

- a) nos edifícios de até dois pavimentos, com área total construída inferior a 750m², será exigido sistema de extintores de incêndio;
- b) nos demais casos serão exigidos sistemas de extintores de incêndio e sistema de hidrantes, complementados por outras medidas de segurança recomendadas, tais como: sinalização das saídas, sinalização de rampas e escadas, iluminação de emergência e etc.

Capítulo IV

Dos Projetos e Vistorias

Art. 29º- Nos projetos arquitetônicos deverão ser observados todos os requisitos técnicos do Capítulo I deste Regulamento.

Art. 30º- Os projetos dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, elaborados com base no projeto arquitetônico, por profissionais habilitados junto ao CREA e devidamente cadastrados no Corpo de Bombeiros conforme exigência daquele órgão, deverão atender aos seguintes requisitos:

- 01. As plantas deverão ser desenhadas, sempre que possível na escala 1:100 e obedecerão às normas técnicas em vigor, não sendo aceitas emendas, rasuras ou correções em cópias, salvo as que forem autenticadas pelo autor do projeto na forma permitida pelas normas técnicas e legais.
- 02. Nos desenhos deverão ser utilizadas as convenções contidas no Anexo I para simbolizar os equipamentos de combate a incêndio.
- 03. Para os cálculos e desenhos, deverão ser adotadas as seguintes unidades de média:
 - a) Vazão 1/min (litro por minuto);
 - b) Pressão: mca (metro por coluna de água);
 - c) Diâmetros de tubulações e equipamentos: mm (milímetros);


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

- d) Comprimento: metro (as cotas nos desenhos po derão ser em centímetros);
- e) Área: m^2 (metros quadrados);
- f) Volume: m^3 (metros cúbicos).

04. Os projetos deverão ser encadernados em três vias, com capas da mesma cor e nas dimensões 24 x 35cm. As capas deverão conter o título "PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS" seguindo dos seguintes dados: endereço da construção, identificação do terreno [nº do(s) lote(s), quarteirão e bairro], classificação da edificação de acordo com o art. 2º deste Regulamento, nome do autor do projeto (inclusive nº do registro no CREA), nome do proprietário e área da construção (ANEXO XII).

05. Além das plantas baixas da edificação, os projetos deverão conter: corte(s), diagrama(s), verticais ou isométricos dos sistemas e detalhamentos que facilitem a instalação dos equipamentos (ANEXOS IX e X).

06. Cada via do projeto deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) memorial descritivo da construção (anexo II);
- b) memorial descritivo de prevenção e combate a incêndios (anexo III);
- c) memorial industrial (anexo IV);
- d) memoriais de cálculos dos sistemas projetados;
- e) requerimento (anexo V);
- f) os documentos exigidos nas letras "d" e "e" deste item serão necessários apenas na 1ª via do projeto.

Art. 31º- A documentação de que trata o artigo anterior, será apresentada ao setor próprio do Corpo de Bombeiros, que no prazo de 10 (dez) dias, decidirá de sua aprovação ou não.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Art. 32º- No caso de aprovação, duas vias do projeto serão de volvidas ao interessado, ficando uma via arquivada no setor próprio do Corpo de Bombeiros; em caso contrário o interessado recebe rá de volta toda a documentação para as correções necessárias.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros fornecerá ao interessado "atestado de aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio", para fins de alvará de construção.

§ 2º - Caso haja modificação no projeto arquitetônico a Prefeitura notificará ao Corpo de Bombeiros, fazendo referência do número do Processo. Neste caso, caberá ao interessado apresentar ao setor próprio do Corpo de Bombeiros o projeto das modificações decorrentes, para que seja fornecido novo atestado de aprovação.

Art. 33º- Executada a obra, o interessado deverá, mediante requerimento (anexo VI) solicitar vistoria da edificação a fim de capacitar-se ao recebimento do "Atestado de Liberação de Obra", que deverá apresentar à Prefeitura Municipal, para a obtenção do "Habite-se" e da baixa da construção.

Parágrafo único - Em caso de baixa parcial, as instalações de combate a incêndio projetadas, deverão ser executadas integralmente na parte concluída da edificação, permitindo-se, contudo, se as circunstâncias exigirem, que o reservatório de água tenha capacidade proporcional à área construída, de acordo com o art. 21, podendo ser reservatório provisório.

Capítulo V

Das Edificações Existentes

Art. 34º- Todas as edificações de uso coletivo (industrial, comercial, público, residencial) existentes no município serão vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros e estarão sujeitas às seguintes exigências:

01. Nas edificações de até quatro pavimentos e área total construída inferior a 1.000m² será exigida a instalação de extintores de incêndio, cujos tipos e quantidades serão indicados pelo vistoriador em laudo próprio, por ocasião de visto


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

145

toria, não sendo necessária a elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio.

02. Nas edificações com área construída igual ou superior a 1.000m² serão exigidos sistemas de extintores de incêndio e sistema de hidrantes. Neste caso, o proprietário deverá apresentar ao setor próprio do Corpo de Bombeiros o projeto de prevenção e combate a incêndio elaborado de acordo com as prescrições deste Regulamento.
03. Em áreas de risco de Classe C poderá ser exigido um ou mais sistemas especiais.

Parágrafo único - A critério do setor próprio do Corpo de Bombeiros e a vista das condições da edificação, poderá ser dispensada a reserva de água exclusiva para incêndio, podendo ser utilizada a água destinada ao consumo normal da edificação, desde que a capacidade total não seja inferior ao mínimo previsto no item 5, do art. 21 e a canalização de 63mm desde que já existe canalização de 50mm para combate a incêndios.

Art. 35º- Para as edificações de uso coletivo, cuja construção já foi licenciada, mas não concluída, será exigido o seguinte:

01. Sistema de extintores de incêndio nos edifícios de até quatro pavimentos com área total construída inferior a 1.000m².
02. Sistema de extintores e sistema de hidrantes nos demais casos.
03. Sistemas especiais em áreas de risco de Classe C.

Parágrafo único - A critério do setor próprio do Corpo de Bombeiros e a vista das condições da edificação, poderá ser dispensada a reserva d'água exclusiva para incêndio, podendo ser utilizada a água destinada ao consumo normal da edificação, desde que a capacidade total não seja inferior ao mínimo previsto no item 5, do art. 21.

Art. 36º- Nas edificações com o número de pavimentos igual ou superior a quatro e/ou área total superior a 1.000m², suas instala-

119
Francisco De Filippo
Município de São Paulo

ções elétricas serão vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros e/ou um técnico qualificado pelos órgãos competentes.

§ 1º - As instalações elétricas deverão estar de acordo com o que prescrevem as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e concessionária local.

§ 2º - É terminantemente proibida a utilização das instalações elétricas para finalidades não previstas pelas normas ou excesso de cargas elétricas.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 37º- De acordo com o art. 7º da Lei nº 1798, de 21.08.87, revigoradas pelo Código Tributário Municipal e Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubá e o Governo do Estado de Minas Gerais, as atribuições de aplicação e fiscalização do disposto no presente Regulamento ficam delegadas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através do Corpo de Bombeiros.

Art. 38º- Para efeito de aplicação deste Regulamento, considera-se pavimento o piso de uma edificação, no qual se faça ou se possa construir ou não compartimentos ou "pilotis" executando-se sobrelojas e casas de máquinas.

Art. 39º- As instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo (GLP) nas edificações de uso coletivo, deverão obedecer as normas do CNP (Conselho Nacional de Petróleo) e mais as seguintes condições:

01. Localizar os cilindros e os reguladores iniciais de pressão na parte externa das edificações em locais protegidos do trânsito de pedestres ou de viaturas, mas de fácil acesso em caso de emergência.
02. Assentar os cilindros em bases cimentadas e niveladas.
03. Não colocar cilindros ou botijões em rebaixos, nichos, ou recessos, abaixo do piso, os quais


 Francisco de Filippo
 Prefeito Municipal

somente poderão ser utilizados quando destinados, exclusivamente, aos cilindros e forem drenados e ventilados no seu nível mais baixo, para a atmosfera exterior das edificações.

04. Distar, pelo menos, 1,50m das janelas e portas do andar térreo das edificações, as aberturas de ventilação de que trata o item anterior.
05. Manter os cilindros afastados, pelo menos 1,50m de portas, janelas ou de quaisquer outras aberturas, tais como: fossas, tanques, ralos, canaletas ou valas.
06. Não colocar os cilindros e os reguladores de pressão em locais em que possam haver acúmulos de água de qualquer procedência.
07. Evitar que os cilindros e os reguladores de pressão fiquem em contato direto com o chão.
08. Evitar que os cilindros sejam colocados em locais sujeitos a grandes elevações de temperatura.

Art. 40º- Ficam fazendo parte deste Decreto os anexos numerados de I a XIII.

Art. 41º- Os casos especiais ou que fugirem às prescrições deste Regulamento deverão ser apresentados, pelo interessado ao órgão próprio do Corpo de Bombeiros, ao qual caberá examinar e decidir.

Art. 42º- Das decisões do Corpo de Bombeiros, caberá recurso ao Prefeito Municipal de Ubá.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

ANEXO I

CONVENÇÕES PARA O TRAÇADO EM PLANTAS

CONVENÇÕES	LEGENDA
▽	Ponto de alarme manual de incêndio (Acionador Manual)
○	Detector termovelocimétrico de incêndio
○	Detector de fumaça
○	Detector ionizante
■	Painel de alarme de incêndio
△	Campainha ou sirene de alarme de incêndio
D	Ponto de luz de emergência
○	Hidrante externo com uma saída
○	Hidrante externo com duas saídas
— —	Abertura com porta corta-fogo
(S)	Ponto de sprinklers
— — — —	Tubulação de incêndio (Canalização)
— — —	Eletroduto (Sistema de Alarme)
○	Extintor de incêndio tipo pó químico seco (P.Q.S.)
○	Extintor de incêndio tipo água-gás ou pressurizada
○	Extintor de incêndio tipo gás carbono (CO ₂)
○	Extintor sobre rodas (A simbologia indica o tipo)
■	Hidrante interno
△	Válvula de retenção
□	Hidrante de recalque
○	Registro de paragem

NOTAS:

- 1 - Toda tubulação de incêndio será de aço galvanizado (norma DIN 2240) ou de ferro fundido.
- 2 - As conexões serão de ferro maleável classe 10 para tubulação de aço; para tubulação de ferro fundido as conexões serão também de ferro fundido, com juntas elásticas ou flangeadas.
- 3 - As instalações de gás (GLP) deverão ser feitas de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT e pelo CNP; não poderá existir depósito de gás em qualquer área coberta da edificação.


 Francisco De Filippo
 Prefeito Municipal

ANEXO IIMEMORIAL DESCRIPTIVO DA CONSTRUÇÃO

- LOCAL

RUA _____ N° _____

BAIRRO _____

LOTE (S) _____ QUARTEIRÃO _____ SEÇÃO _____

- PROPRIETÁRIO

NOME _____

ENDEREÇO _____ TEL. _____

- AUTOR DO PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

NOME _____ CREA _____

ENDEREÇO _____

- CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO _____

- CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO E TIPOS DE MATERIAIS EMPREGADOS

ESTRUTURA _____

Nº DE PAVIMENTOS _____

DIVISÕES INTERNAS _____

COBERTURA _____

PISOS _____

ESQUADRIAS _____

FORRO _____

SISTEMA DE AQUECIMENTO CENTRAL _____

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS _____

INSTALAÇÕES DE EXAUSTOR, AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, CALDEIRAS,
INCINERADOR DE LIXO, OUTROS _____CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES VIZINHAS (lados direito, esquerdo e
fundos) _____

Ubá, de

de 19

AUTOR DO PROJETO


 Francisco Filippo
 Prefeito Municipal

ANEXO III

MEMORIAL DESCRIPTIVO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

01 - OBRA:

LOTE _____ QUART. _____ SECÃO _____
 RUA _____ Nº _____
 BAIRRO _____
 PROPRIETÁRIO _____
 AUTOR DO PROJETO _____ CREA _____
 ÁREA A CONSTRUIR _____ m²

02 - PROTEÇÃO POR EXTINTORES:

TIPO	CAPACIDADE	QUANTIDADE
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Nº TOTAL DE UNIDADES _____

03 - PROTEÇÃO POR HIDRANTES:

Nº DE PAVIMENTOS _____

Nº DE HIDRANTES _____

DIÂMETRO DA TUBULAÇÃO _____

DIÂMETRO DAS EXPEDIÇÕES _____

Nº DE CONEXÕES DE ENGATE RÁPIDO TIPO STORZ

MANGUEIRAS:

REV. INTERNAMENTE _____

DIÂMETRO NOMINAL _____ mm

COMPRIMENTO DOS LANCES _____ m

DIÂMETRO DA BOCA DOS ESGUICHOS _____ mm

(REQUINTES) _____ mm

Nº DE REGISTROS DE RECALQUE _____

LOCALIZAÇÃO _____

Nº DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO _____

POSIÇÃO _____

Nº DE RESERVATÓRIOS DE INC. _____

ELEVADOS ()

SUBTERRÂNEOS ()

CAPACIDADE RESERVADA _____ m³

ALTURA SOBRE O ÚLTIMO HIDRANTE _____ m

Nº DE BOMBAS DE RECALQUE _____

VAZÃO _____ l/min.

PRESSÃO _____ mco

VAZÕES E PRESSÕES:

HID. MAIS DESFAVORÁVEL:

VAZÃO _____ l/min.

PRESSÃO _____ mco

HID. MAIS PRÓXIMO AO ANTERIOR:

VAZÃO _____ l/min.

PRESSÃO _____ mco

PARA USO DO C.B.

PROCESSO Nº _____

RISCO PREDOMINANTE _____

PARECER: _____

EXAMINADOR _____

APROVAÇÃO DO PROJETO

DATA _____ / _____ / 19 _____

PARECER: _____

EXAMINADOR _____

VISTORIA FINAL

DATA _____ / _____ / 19 _____

PARECER: _____

VISTORIADOR _____

04 - OUTROS SISTEMAS

(DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS NO VERSO)

BELO HORIZONTE, _____ DE _____ DE 19 _____

AUTOR DO PROJETOR

DATA _____ / _____ / 19 _____

VISTO _____

CHEFE DO SETOR _____

Francisco - De
 Prefeito - De
 Município
 109

151

ANEXO IV

MEMORIAL INDUSTRIAL

- 01 - Nome do estabelecimento
- 02 - Endereço (inclusive telefone)
- 03 - Nº do lote, quarteirão e seção, vila ou bairro
- 04 - Natureza da indústria
- 05 - Relação das matérias primas a serem utilizadas
- 06 - Relação dos artigos a serem fabricados
- 07 - Descrição sumária dos processos industriais
- 08 - Relação das máquinas perigosas, aparelhos de proteção a serem utilizados e a respectiva localização
- 09 - Descrição dos meios preventivos contra formação dos pós, gases ou vapores, propensos a combustão ou explosão; citar sua natureza e de que são provenientes
- 10 - Relação dos meios especiais de ventilação e iluminação dos locais de trabalho
- 11 - Relação dos resíduos líquidos inflamáveis, seu manuseio e forma de escoamento
- 12 - Relação dos reservatórios de água, sua capacidade e sua altura em relação ao solo, quando elevados. Citar se há hidrantes tipo "coluna" de utilização pública nas proximidades da edificação
- 13 - Em caso de ampliação ou reforma, mencionar os meios de prevenção e combate a incêndios já existentes (anexar projeto da instalação existente, se ainda não arquivado no Corpo de Bombeiros)
- 14 - Informar se é usado qualquer material radioativo. Em caso positivo, especificar o material, sua quantidade, tipo de emissão radioativa e sua intensidade, bem como os dispositivos de segurança
- 15 - O memorial será datado e assinado pelo autor do projeto de Prevenção e Combate à Incêndio.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

ANEXO V

Ilmo. Senhor Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros de

abaixo assinado, estabelecido à _____ nº _____
telefone _____, vem pelo presente, requerer aprovação do pro-
jeto anexo, de Prevenção e Combate à Incêndios, para a edificação a
ser construída no lote _____ do quarteirão _____
localizado à _____ nº _____
Bairro (ou Vila) _____

1a (2a) Petição.

Pede Deferimento.

_____ de _____ de 19 _____

_____ = Proprietário (ou autor do projeto) =


Francisco da Silva Filho
Prefeito Municipal

ANEXO VI

Ilmo. Senhor Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros de

abaixo assinado, es
tabelecido à _____ nº _____
telefone nº _____ vem, pelo presente, requerer vistoria fi
nal das instalações de Prevenção e Combate a Incêndios do prédio
construído no lote _____ do quarteirão nº _____ do
Bairro (ou Vila) _____ localizado à _____
nº _____ concluídas de acordo com o projeto a-
provado no processo nº _____ / _____.

1ª (2ª) Petição

Pede Deferimento

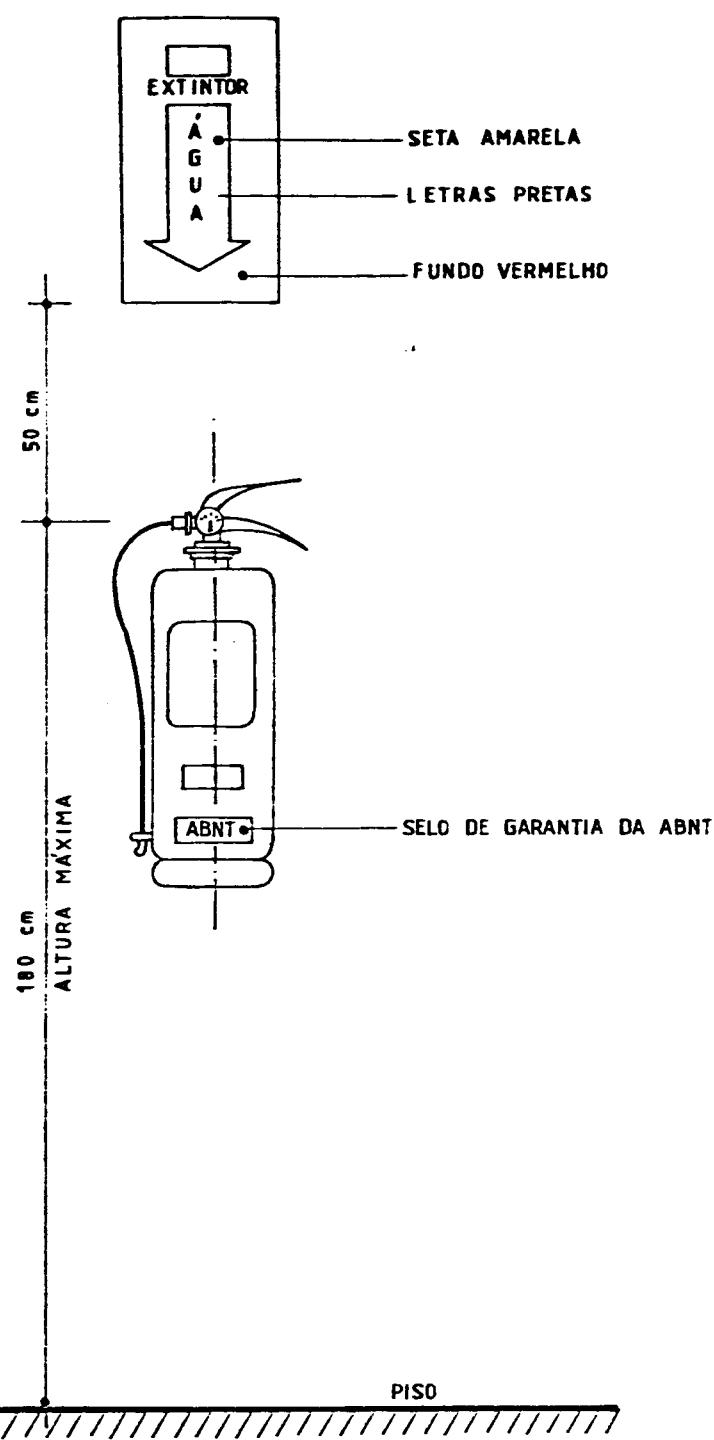
_____ / _____ de 19 _____

_____ = Proprietário (ou Construtor) =


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

ANEXO VII

DETALHE DE COLOCAÇÃO DO EXTINTOR DE INCÊNDIO

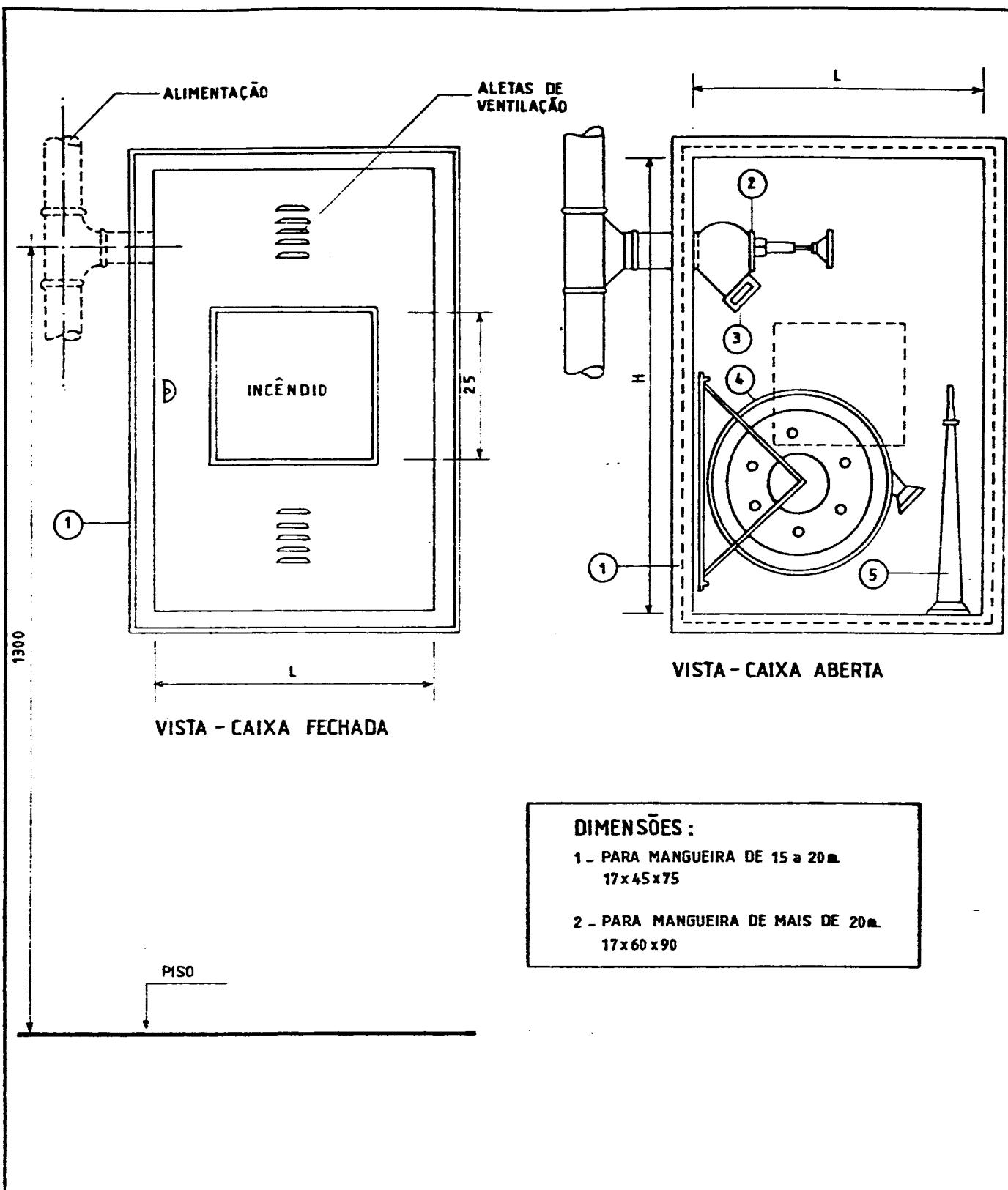


PLACA INDICATIVA DE EXTINTOR DE INCÊNDIO

- Confeccionada em chapa de madeira, metal ou material similar, com medidas mínimas de 0,30 cm x 0,20 cm.
- Constará de uma seta, na cor amarela, com inscrições em preto, contendo o tipo do agente extintor.
- Será colocada a 50 cm acima da parte superior.

100
Francisco de Filho
Prefeito Municipal

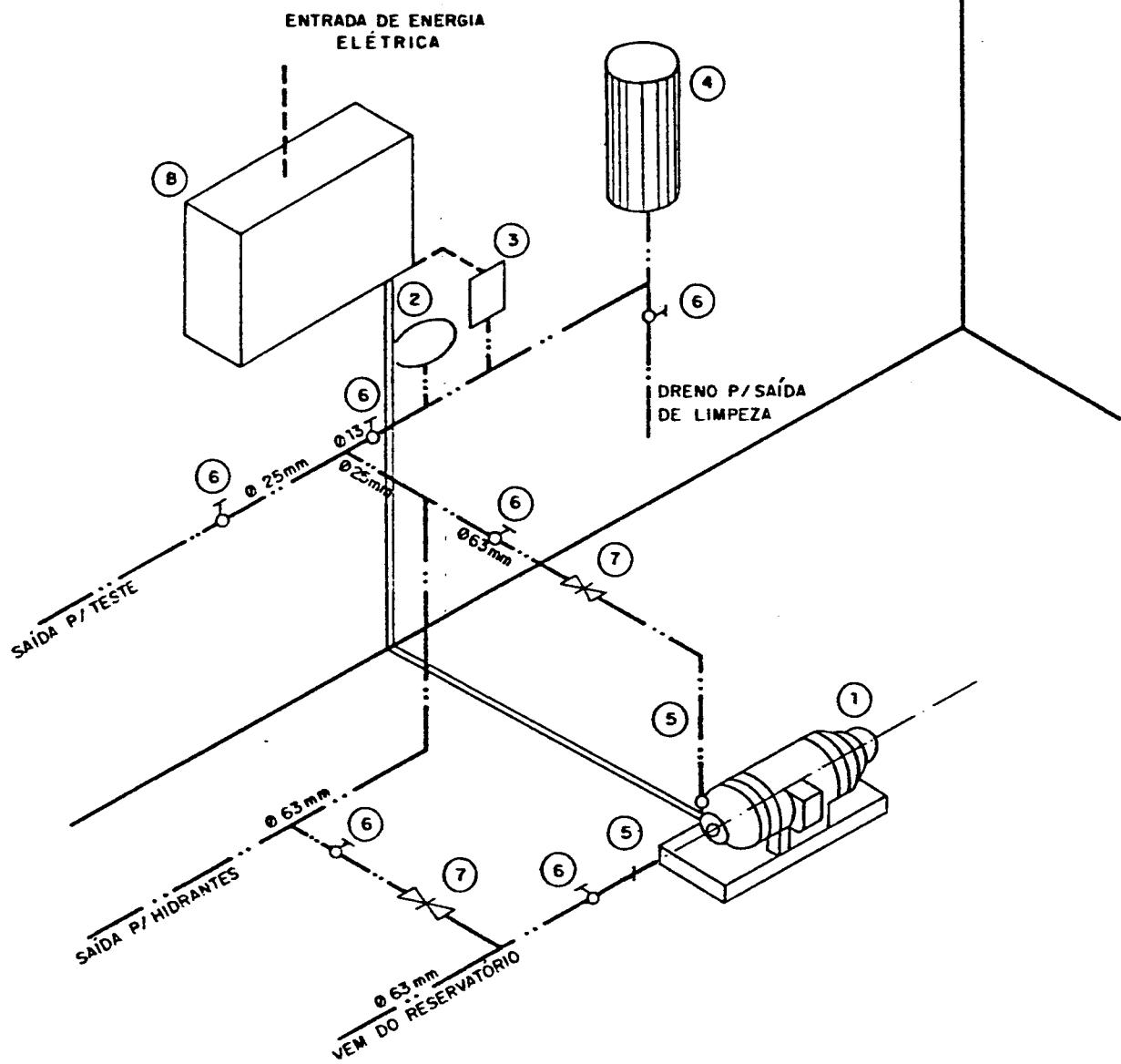
ANEXO VIII
HIDRANTE INTERNO (H. I.)



LEGENDA

- 1 - ABRIGO PARA MANGUEIRA, TIPO EMBUTIR, EM CHAPA DOBRADA # 20 MSG, NAS DIMENSÕES INDICADAS NA TABELA.
- 2 - REGISTRO GLOBO ANGULAR 45°, 63mm.
- 3 - ADAPTADOR Ø 63mm RSF, ENGATE RÁPIDO Ø 38mm.
- 4 - MANGUEIRA DE FIBRA SINTÉTICA OU VEGETAL COM REVESTIMENTO INTERNO DE BORRACHA, DIÂMETRO E COMPRIMENTO CONFORME MEMORIAL, UNIÓES DE ENGATE RÁPIDO, MONTADA EM ROLDANA (PODE SER MONTADA TAMBÉM EM CESTO BASCULANTE).
- 5 - ESGUICHO CÔNICO, TIPO AGULHETA, DIÂMETRO IGUAL AO DA MANGUEIRA, JUNTA DE ENGATE CONFORME MEMORIAL.

Francisco C. Filho
Prefeito Municipal

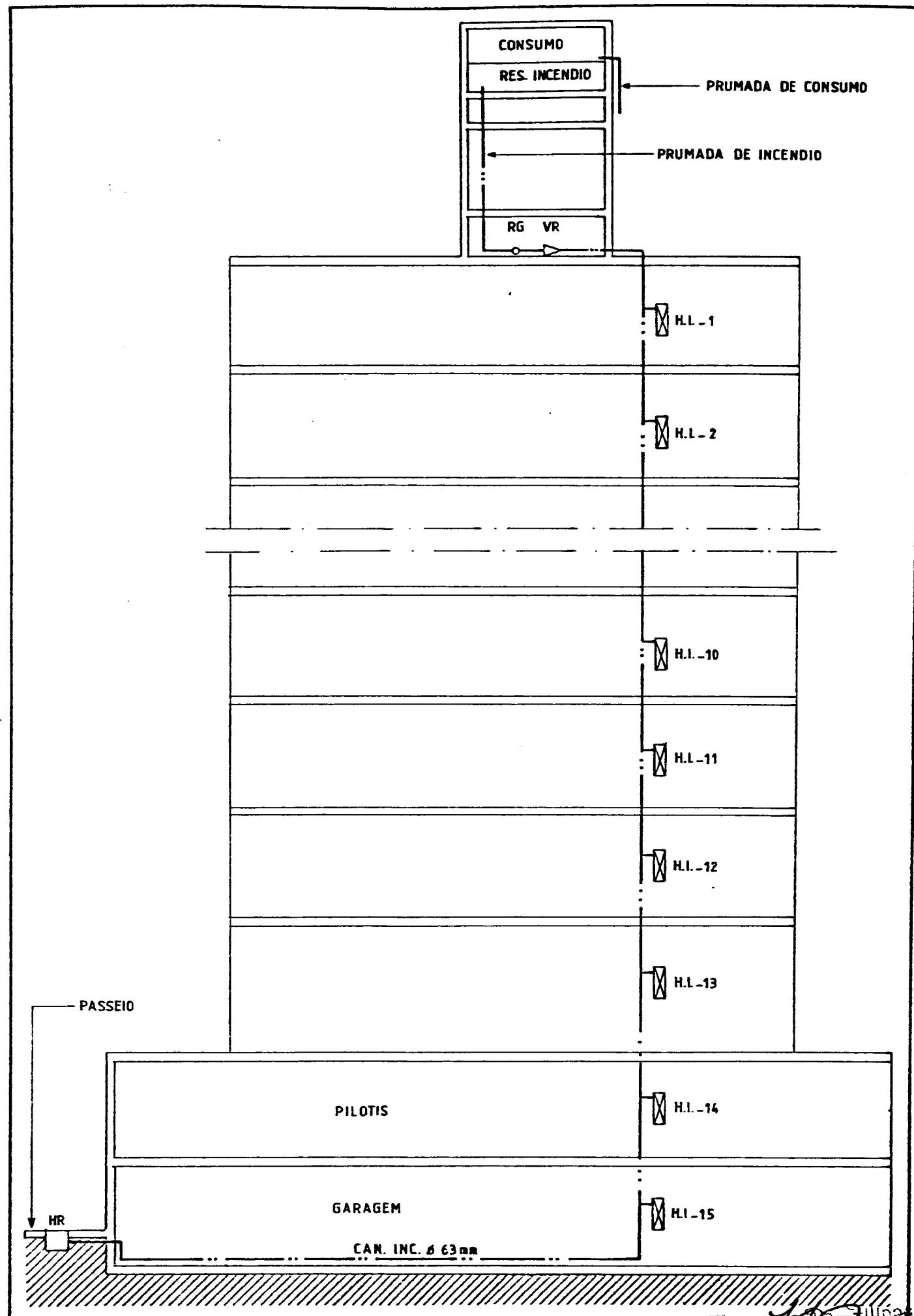


LEGENDA

1 - BOMBA
2 - MANÔMETRO
3 - PRESSOSTATO
4 - MOLA PNEUMÁTICA
5 - UNIÃO
6 - REGISTRO DE GAVETA
7 - VÁLVULA DE RETENÇÃO
8 - QUADRO DE FORÇA DO MANÔMETRO

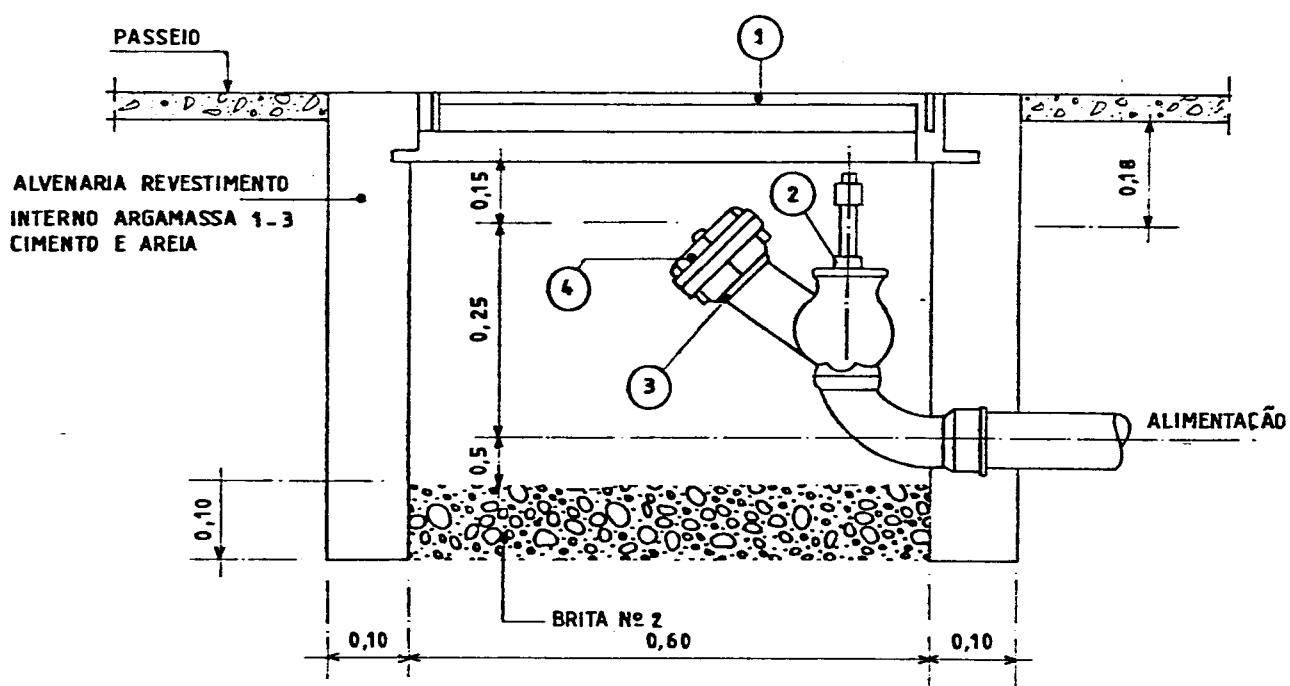
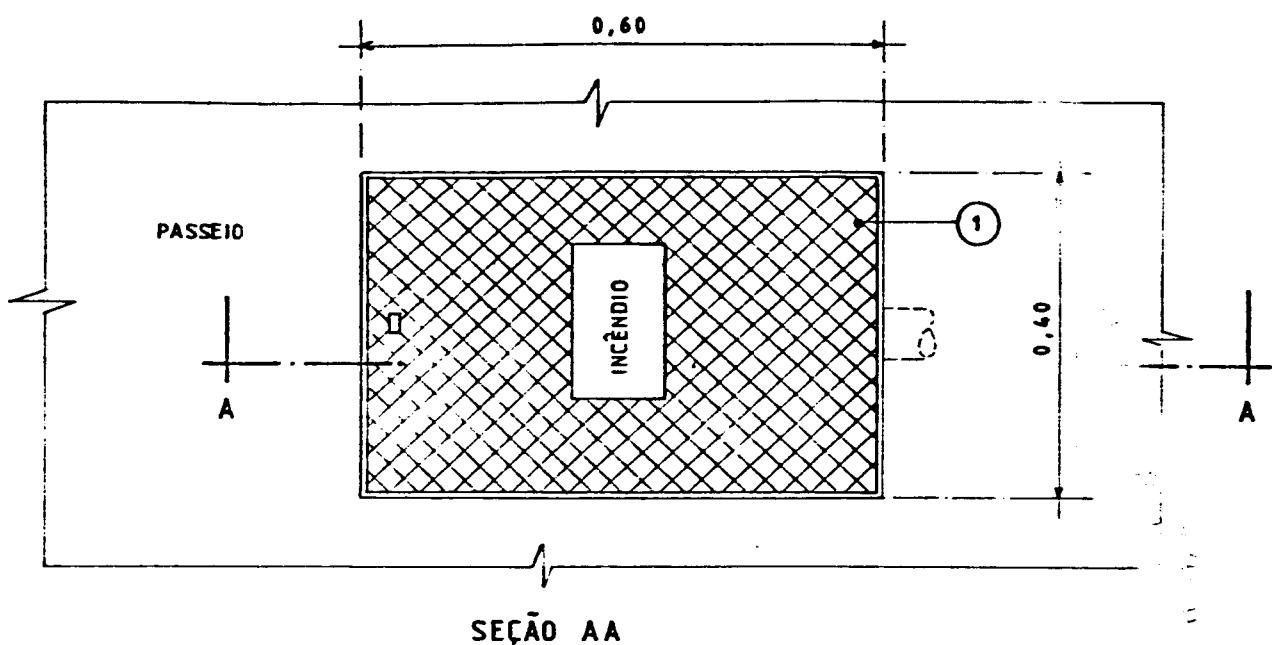
Francisco V. Filippo
Prefeito Municipal

DIAGRAMA DA CANALIZAÇÃO DE INCÊNDIO



Francisco J. S. Filho
Prefeito Municipal

ANEXO XI
HIDRANTE DE RECALQUE (H.R.)



LEGENDA

- 1 - Tampa de ferro fundido para passeio
- 2 - Registro globo angular 45°, Ø 63mm
- 3 - Adaptador Ø 63mm, RSF, engate rápido Ø 63mm
- 4 - Tampão Ø 63mm, engate rápido

J. S. Stilippi
Francisco Stilippi
Pistella Municipal

ANEXO XIIPROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Endereço da Construção: _____

Lote nº _____ Quarteirão nº _____ Seção: _____

Rua _____ nº _____

Bairro _____

Proprietário: _____

Autor do Projeto _____ CREA _____

Área aprovada pelo C.B. _____ m² _____ Classificação _____
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

REGULAMENTO N° 2Regulamento dos Serviços de Esgotos,
Parte Integrante do Código Tributário Municipal

Art. 1º - Compete aos serviços municipais, administrar, organizar e executar, diretamente por seus órgãos de administração direta, os serviços de esgotos municipais.

Art. 2º - A Taxa de Esgotos, devida por mês, será cobrada do usuário final, efetivo ou potencial, conforme disposto na Tabela nº 12, anexa a este Código, junto e da mesma forma que o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, atendidas as demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º - Todo e qualquer material necessário à ligação, religação ou desobstrução de esgotos, correrão por conta do usuário, a quem compete adquiri-los e transportá-los para o local da execução do serviço.

Art. 4º - As tarifas e taxas de esgotos, gravam a unidade imobiliária, edificada ou não, em construção, em ruínas ou demolição, nas vias ou logradouros públicos nos quais existam redes de coleta de esgoto, independentemente de ser situado na zona urbana, de expansão ou rural do Município e é devida pelo proprietário titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento das tarifas e taxas de ligação, religação ou desobstrução de esgotos, o promitente comprador, o cessionário da promessa, o promitente cessionário, o titular do domínio direto, o titular do direito de usufruto, fideicomisso, uso, gozo, fruição ou habitação e/ou possuidor a qualquer título de imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa imune ou isenta de tributos municipais.

Art. 5º - As ligações de esgotos industriais ou especiais, dependem da aprovação e orçamento prévio de serviço competente, que estabelecerá os valores pertinentes à consecução e manutenção do sistema requerido.



Francisco De Filippo
Prestador Municipal

Art. 6º - A falta de pagamento em seus prazos próprios, sujeitará o imposto ou penas previstas no art. 6º do Código Tributário Municipal e demais cominações legais cabíveis.

Art. 7º - A imunidade constitucional, bem como as isenções municipais, não alcançam as tarifas e taxas de esgoto.



Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

ÍNDICE

Artigo	Assunto	Folha
<u>LIVRO PRIMEIRO</u>		
<u>Das Generalidades</u>		
1º	- Das Disposições Primeiras	4
2º	- Da Composição do Sistema Tributário Municipal	4
3º	- Do Lançamento e da Base de Cálculo ...	5
5º	- Das Unidades Padrão Tributárias	5
5º, I	- Da UPIS - Unidade Padrão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ...	5
5º, II	- Da UFM - Unidade Fiscal Municipal	5
6º	- Do Pagamento dos Tributos e Multas ...	5
6º, § 1º	- Da Correção Monetária dos Débitos	5
6º, § 2º	- Da Multa de Mora	5
7º	- Do Pagamento dos Tributos	6
8º	- Das Restituições	6
10º	- Da Compensação e da Transação	6
12º	- Das Isenções	7
14º	- Da Dívida Ativa Municipal	7
20º	- Do Cadastro Fiscal	8
22º	- Das Infrações e Penalidades	9
23º	- Das Infrações	10
25º	- Das Penalidades	10
30º, § 1º, I	- Da Sonegação	11
30º, § 1º, II	- Da Fraude	11
30º, § 1º, III	- Do Conluio	11
30º, § 1º, IV	- Da Reincidência	11
30º, § 2º	- Do Regime Especial	11
<u>LIVRO SEGUNDO</u>		
<u>Dos Tributos</u>		
33º	- Do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	14
35º	- Da Incidência	15


 Francisco de Filippo
 Prefeito Municipal

Artigo	Assunto	Folha
37º	- Do Fato Gerador	15
38º	- Das Isenções	15
40º	- Da Base de Cálculo	16
40º, § 2º	- Do Valor Venal do Terreno	16
40º, § 3º	- Do Valor Venal da Edificação	17
40º, § 4º	- Do Arbitramento	17
41º	- Da Planta de Valores Imobiliários	17
42º	- Da Comissão Técnica de Avaliação	17
43º	- Das Impugnações	18
43º, § 3º	- Da Revisão do Lançamento	18
43º, § 4º	- Do Arbitramento	18
44º	- Das Alíquotas	19
45º	- Da Incidência Sobre Imóvel não Construído	19
46º	- Do Contribuinte e do Responsável	19
47º	- Do Lançamento e do Pagamento	20
48º	- Das Alterações nos Dados Cadastrais ...	20
49º	- Da Notificação do Pagamento	21
50º	- Do Parcelamento	21
52º	- Da Inscrição no Cadastro Imobiliário ..	21
54º	- Da Inscrição do Loteamento	22
56º	- Do Habite-se	23
58º	- Das Infrações e Penalidades	23
59º	- Do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	24
59º	- Do Fato Gerador	24
59º	- Da Lista de Serviços	24
60º	- Da Incidência	32
61º	- Do Local de Prestação do Serviço	32
63º	- Da Ocorrência do Fato Gerador	33
64º	- Da Não Incidência	33
65º	- Das Isenções	34
67º	- Da Base de Cálculo	35
68º	- Do Preço do Serviço	35
69º	- Das Alíquotas Sobre a Receita Bruta ...	38


 Francisco de Oliveira
 Prefeito de Município

Artigo	Assunto	Folha
70º	- Das Aliquotas Sobre Serviço Pessoal ...	36
72º, I	- Da Estimativa	36
72º, II	- Do Arbitramento	36
75º	- Do Contribuinte e do Responsável	38
75º, § 2º	- Da Responsabilidade Subsidiária	38
76º	- Do Exercício de Mais de Uma Atividade .	38
77º	- Do Comprovante do Imposto Devido	39
78º	- Da Retenção do ISSQN	39
79º	- Do Lançamento e do Pagamento do Imposto	
80º, I	- Da Homologação do Imposto	39
80º, II	- Da Estimativa do Imposto	40
82º	- Da Inscrição no Cadastro de Contribuinte do ISSQN	41
87º	- Do Cancelamento da Inscrição	41
88º	- Da Escrita e dos Tratamentos Fiscais ..	42
91º	- Das Infrações e Penalidades	43
91º, § Único	- Da Reincidência	44
92º	- Do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	44
92º	- Do Fato Gerador e da Incidência	44
94º	- Das Imunidades e da Não Incidência ...	46
95º	- Das Isenções	47
96º	- Do Contribuinte e do Responsável	48
98º	- Da Base de Cálculo	48
99º	- Das Aliquotas	49
100º	- Do Pagamento	50
104º	- Das Obrigações Acessórias	51
108º	- Das Penalidades	51
111º	- Das Disposições Finais	52
114º	- Do IVV - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos ...	52
116º	- Da Base de Cálculo	53
117º	- Das Aliquotas	53
124º	- Das Isenções	55
125º	- Das Obrigações Acessórias	55


 Francisco de Filippo
 Prefeito Municipal

Artigo	Assunto	Folha
126º	- Das Penalidades	55
128º	- Das Disposições Finais	56
	<u>Das Taxas</u>	
130º	- Das Taxas em Geral	57
131º	- Da Incidência	57
132º	- Da Classificação das Taxas	57
133º	- Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos	58
139º	- Da Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Área de Domínio Público .	61
142º	- Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade	62
148º	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares	63
153º	- Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares	65
154º	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal	65
155º	- Da Taxa de Fiscalização da Concessão e Permissões para a Exploração de Transporte Urbano de Passageiros	65
158º	- Da Taxa de licença para Funcionamento e da Fiscalização Sanitária	66
159º	- Da Taxa de Licença e da Fiscalização do Abate de Animais em Matadouro Particular	66
160º	- De Taxa de Fiscalização do Abate de Animais em Matadouro Municipal	67
161º	- Da Taxa de Licença do Funcionamento do Estabelecimento em Horário Especial	67
162º	- Da Taxa de Serviços Urbanos	67
168º	- Das Taxas de Serviços Diversos	70
169º	- Das Taxas Sobre o Lixo Hospitalar	70
210º	- Da contribuição de Melhoria	78


 Francisco de Filippo
 Prefeito Municipal

Artigo	Assunto	Folha
226º	- Das Normas de Prevenção e Combate a Incêndio em Edificação de Uso Coletivo	82

LIVRO TERCEIRO

Do Processo Administrativo Fiscal

238º	- Das Disposições Preliminares	87
------	--------------------------------------	----

Da Fase da Instrução

239º	- Do Auto de Infração	88
242º	- Da Intimação	89
244º	- Da Defesa	90
248º	- Das Diligências	90
250º	- Da Reclamação Contra Lançamento	91
252º	- Da Consulta	92

Da Fase Decisória e Executiva

257º	- Da Decisão em Primeira Instância	93
260º	- Da Decisão em Segunda Instância	94
263º	- Das Publicações e Execução das Decisões	94

Das Disposições Finais, Gerais e Transitórias

265º	- Da Contagem dos Prazos	95
267º	- Do Valor da UFF e da UPIS	95
270º	- Da Definição das Zonas "Especial", "A" e "B"	95
271º	- Do Cancelamento de Débitos prescritos.	95

LIVRO QUARTO

Das Tabelas

Tabela nº

01	- Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento	98
02	- Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Área de Domínio Público.	99


 Francisco de Souza Filho
 Prefeito Municipal

Tabela nº

		Folha
03	- Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade	100
04	- Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares ...	101
05	- Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares	102
06	- Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal	103
07	- Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros	104
08	- Taxa de Licença para Funcionamento e da Fiscalização Sanitária e Outros Eventos	105
09	- Taxa de Licença e da Fiscalização do Abate de Animais em Matadouro Particular	107
10	- Taxa de Fiscalização do Abate de Animais no Matadouro Municipal	108
11	- Taxa de Licença do Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ...	109
12	- Taxa de Serviços Urbanos	110
13	- Taxa de Serviços Diversos	112
14	- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU .. Sistema de Cálculos - Apuração de Valores	117
15	- Taxa para Remoção do Lixo Hospitalar ..	120

Dos Regulamentos

01	- Regulamento das Normas de Prevenção e Combate a Incêndio em Edificação de Uso Coletivo	125
02	- Regulamento dos Serviços de Esgotos ...	160

10
Francisco Filipe
Prefeito Municipal

METRÔS
OLIMPIADAS
PESQUISA E TECNOLOGIA
PONTES
PORTOS
RODOVIAS E TRANSPORTES PÚBLICOS
SANEAMENTO
TELECOMUNICAÇÕES
TRANSPORTE PÚBLICO
TREINAMENTO E SELEÇÃO
TÚNEIS
VIADUTOS

ENERGY, WATER, AND SUSTAINABILITY

CHOCOLATE
AVOCADO
CHOCOLATE
AVOCADO

AY 1111 B 12345
Tel. 021 221 047

ESPIRITO SANTO

Rua Desembargador Augusto Botelho, 571
CEP 29100 - Praia da Costa - Vila Velha
Tel. (10) 21.329.2011

Rua Henrique Laramé, 290 - 3º andar
CEP 29100 - Vila Velha
Tel: PABX (027) 239-2211

Escrítorios em:
Juiz de Fora - MG
Brasília - DF
Belo Horizonte - MG
São Luis - MA
Carioba - PA
Belém - PA